

LEI Nº 1.252/2013

ITABERAÍ-GO 02 DE OUTUBRO DE 2013

**C Ó D I G O D E P O S T U R A S
D O
M U N I C Í P I O D E I T A B E R A Í**

Índice Geral

LIVRO I- DO ASPECTO ESTÉTICO, PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

| | |
|---|-----------|
| TÍTULO I – DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE..... | 08 |
| CAPÍTULO I – DA PROTEÇÃO ESTÉTICA..... | 08 |
| CAPÍTULO II – DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO..... | 08 |
| TÍTULO II – DA ORDEM PÚBLICA..... | 09 |
| CAPÍTULO I – DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA..... | 09 |
| CAPÍTULO II – DA MORALIDADE, COMODIDADE, SOSSEGO E SEGURANÇA PÚBLICA..... | 10 |
| Seção I – Da Moralidade e Comodidade Pública..... | 10 |
| Seção II – Do Sossego Público..... | 12 |
| Seção III – Da Segurança das Pessoas..... | 19 |
| TÍTULO III – DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE IMOVÉIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS | 20 |
| CAPÍTULO I – DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS..... | 20 |
| Seção I – Das Disposições Gerais..... | 20 |
| Seção II – Da Limpeza, Conservação e Fecho das Unidades Imobiliárias..... | 21 |
| Seção III – Dos Procedimentos nas Habitações Coletivas..... | 22 |
| Seção IV – Da Limpeza de Terrenos Urbanos..... | 23 |
| CAPÍTULO II – DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 24 |
| CAPÍTULO III – DO SISTEMA OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA..... | 27 |
| Seção I – Do Acondicionamento e da Apresentação do Lixo..... | 27 |
| Seção II – Da Coleta, Do Transporte e Da Disposição Final do Lixo..... | 29 |
| CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL..... | 30 |

LIVRO SEGUNDO – DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E CULTURAIS

| | |
|--|-----------|
| TÍTULO I – DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E AMBIENTES PARTICULARES..... | 31 |
| CAPÍTULO I – DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES..... | 31 |
| CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 31 |
| CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO DE PALANQUES E PALCOS..... | 35 |
| CAPÍTULO IV – DA DIVERSÃO, LAZER, ENTRETENIMENTO E CULTO..... | 36 |
| CAPÍTULO V – DA INSTALAÇÃO DE CIRCO E PARQUE DE DIVERSÕES..... | 36 |
| CAPÍTULO VI – DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 37 |
| CAPÍTULO VII – DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS..... | 38 |
| CAPÍTULO VIII – DOS CULTOS RELIGIOSOS..... | 38 |
| CAPÍTULO IX – DAS ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS..... | 38 |
| CAPÍTULO X – DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES..... | 39 |
| CAPÍTULO XI – DO COMÉRCIO AMBULANTE..... | 41 |
| CAPÍTULO XII – DA VENDA DE ALIMENTOS EM FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 43 |
| CAPÍTULO XIII – DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA..... | 44 |
| Seção I – Das Disposições Gerais..... | 44 |
| Seção II – Dos Veículos de Divulgação..... | 47 |
| Seção III – Dos Anúncios..... | 49 |
| Seção IV – Do Mural..... | 49 |
| Seção V – Do Letreiro..... | 50 |
| Seção VI – Dos Equipamentos Eólicos..... | 50 |
| Subseção VII – Dos Balões..... | 50 |
| Seção VIII – Da Propaganda e Publicidade em Mobiliário Urbano..... | 50 |

| | |
|--|-----------|
| Subseção IX – Da Propaganda e Publicidade em Veículos Automotores..... | 51 |
| Subseção X – Da Propaganda e Publicidade Volante..... | 51 |
| Subseção XI – Do Painel ou Placa..... | 52 |
| Subseção XII – Do Outdoor..... | 52 |
| CAPÍTULO XIV – DA INSTALAÇÃO E USO DE ESTORES..... | 54 |
| CAPÍTULO XV – DA INSTALAÇÃO DE TOLDOS..... | 54 |
| CAPÍTULO XVI – DO TAPUME PROTETOR E ANDAIME..... | 55 |
| CAPÍTULO XVII – DA INSTALAÇÃO DE CERCA ENERGIZADA PARA PROTEÇÃO DE PERÍMETROS... | 56 |
| TÍTULO II – DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM RECINTOS FECHADOS..... | 56 |
| CAPÍTULO I – DA DIVERSÃO PÚBLICA EM RECINTOS FECHADOS..... | 56 |
| CAPÍTULO II – DOS CULTOS RELIGIOSOS..... | 57 |
| CAPÍTULO III – DOS CINEMAS, TEATROS, BOATES, SALÕES E AUDITÓRIOS..... | 58 |
| CAPÍTULO IV – DOS CLUBES RECREATIVOS E SALÕES DE BAILE..... | 58 |
| TÍTULO III – DO LICENCIAMENTO..... | 59 |
| CAPÍTULO I – DO TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA LICENCIAMENTO..... | 59 |
| CAPÍTULO II – DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS..... | 59 |
| Seção I – Das Disposições Gerais..... | 60 |
| Seção II – Do Alvará..... | 62 |
| Seção III – Da Unicidade das Normas de Abertura e de Fechamento de Empresas..... | 62 |
| CAPÍTULO III – DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS..... | 64 |
| CAPÍTULO IV – DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E MOTORES EM GERAL..... | 64 |
| CAPÍTULO V – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS..... | 65 |
| TÍTULO IV – DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS..... | 66 |
| CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 66 |

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO II – DO HORÁRIO GERAL..... | 67 |
| CAPÍTULO III – DO HORÁRIO DOS RAMOS DE UTILIDADE PÚBLICA..... | 68 |
| CAPÍTULO IV – DO PLANTÃO PROGRAMADO E OBRIGATÓRIO..... | 69 |
| CAPÍTULO V – DAS EXPOSIÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS..... | 69 |

LIVRO TERCEIRO – SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA

| | |
|--|-----------|
| TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 70 |
| CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA..... | 70 |
| CAPÍTULO II – DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS..... | 70 |
| CAPÍTULO III – DA DEFESA, DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS..... | 71 |
| CAPÍTULO IV – DOS MERCADOS E FEIRAS MUNICIPAIS..... | 71 |
| Seção I – Das Disposições Gerais..... | 72 |
| Seção II – Dos Mercados..... | 72 |
| Seção III – Das Feiras..... | 73 |
| CAPÍTULO IV – DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS..... | 75 |
| TÍTULO II – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS..... | 77 |
| CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 77 |
| CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO E CIRCULAÇÃO DOS ANIMAIS..... | 78 |
| CAPÍTULO III – DA APREENSÃO DE ANIMAIS..... | 80 |
| CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL..... | 82 |
| CAPÍTULO V – COMBATE A INSETOS NOCIVOS..... | 82 |
| CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR..... | 83 |

LIVRO QUARTO – PROCEDIMENTOS E PARTE PROCESSUAL

| | |
|---|-----------|
| TÍTULO I – DA FISCALIZAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS..... | 85 |
|---|-----------|

| | |
|---|-----------|
| CAPÍTULO I – DAS AUTORIDADES FISCAIS..... | 85 |
| CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA..... | 85 |
| CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS..... | 86 |
| CAPÍTULO IV – DA APREENSÃO E REMOÇÃO DE MERCADORIAS, DE OUTROS BENS, PERDAS E LEILÃO..... | 86 |
| Seção I – Da Apreciação, Remoção e Perda..... | 87 |
| Seção II – Do Leilão..... | 88 |
| CAPÍTULO V – DA INTERDIÇÃO, EMBARGO, SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA..... | 89 |
| CAPÍTULO VI – DA CONSULTA..... | 91 |
| CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS E FUNCIONÁRIOS..... | 92 |
| TÍTULO II – DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 92 |
| CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES E ACRÉSCIMOS LEGAIS..... | 92 |
| CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES..... | 93 |
| Seção I – Das Disposições Gerais..... | 93 |
| Seção II – Da Multa..... | 96 |
| Seção III – Da Proibição de Transacionar com Órgão da Administração Direta e Indireta do Município..... | 97 |
| Seção IV – Da Suspensão ou Cancelamento de Permissão..... | 97 |
| Seção V – Da Sujeição a Regimento Especial de Fiscalização..... | 97 |
| Seção VI – Da Reincidência e Circunstâncias Agravantes..... | 97 |
| TÍTULO III – DOS DOCUMENTOS FISCAIS..... | 98 |
| CAPÍTULO ÚNICO – DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE USO DO FISCO..... | 98 |
| TÍTULO IV – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE POSTURA..... | 99 |
| CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO..... | 100 |
| CAPÍTULO II – DO CONTRADITÓRIO..... | 102 |

| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO III – DO CONTROLE DE PROCESSOS..... | 104 |
| CAPÍTULO IV – DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA..... | 104 |
| CAPÍTULO V -DO RECURSO..... | 105 |
| CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS | 105 |
| ANEXO ÚNICO..... | 108 |

LEI Nº 1.252/2013

ITABERAÍ-GO 02 DE OUTUBRO DE 2013

“Institui o Código de Posturas do Município de Itaberaí e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERAÍ faço saber que a câmara municipal decreta e eu chefe do poder executivo sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Este Código estabelece as normas de Poder de Polícia Administrativa na área de posturas do Município de Itaberaí.

Art.2º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegura o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regula a prática de atos, em função do interesse da coletividade municipal, concernentes aos costumes, à comodidade e ao bem-estar comunitário, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao respeito à propriedade e a sua função social, ao uso das vias e logradouros públicos, à preservação do patrimônio histórico e cultural, ao exercício ou não de atividades econômicas e profissionais, à disciplina da produção, comercialização e do mercado do Município de Itaberaí.

Art.3º - A legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinam o comportamento individual ou de pessoa jurídica, com relação à coletividade.

Art.4º - Todas as pessoas físicas e jurídicas, entidades sociais organizadas e entidades de classe residentes ou domiciliadas no município, são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para o alcance de seus objetivos e finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente aos órgãos municipais.

TÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 5º - Incumbe à Administração Municipal, atendendo às peculiaridades locais, aos interesses da comunidade e diretrizes Estaduais e Federais, integrar e promover o ordenamento urbano, a fiscalizar o uso de bens e do espaço, público, visando assegurar harmonicamente a proteção estética, paisagística e histórica da cidade, podendo adotar, através de decretos e normas complementares, as seguintes medidas:

I – regulamentar as formas de exposição e veiculação de publicidade, nos termos da legislação específica, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança das pessoas;

II – disciplinar a exposição de produtos do comércio ou mercadorias, independente do ramo da atividade, seja em áreas internas ou externas;

III – impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos e particulares em geral;

IV – disciplinar o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos;

V – exercer o controle das edificações e terrenos, visando a evitar a utilização inadequada de suas destinações, a deterioração da imagem paisagística, nos termos definidos em regulamento;

VI -fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à estética da cidade.

CAPÍTULO II

DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

Art. 6º - Para proteger a paisagem, os monumentos e locais dotados de beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através da regulamentação, adotar amplas medidas visando a:

I – preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística mantendo, sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural do Município;

II – realizar obras de proteção das encostas, localizadas na zona urbana e de expansão urbana, visando à eliminação de erosão transformando-as em locais de beleza paisagística;

III – proteger as áreas verdes existentes no município, com objetivo urbanístico, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

IV - preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombadas pelo patrimônio histórico, bem como quaisquer outros que julgar convenientes ao embelezamento ou estética, ou, ainda, relacionados com a tradição histórica ou folclórica;

V – fiscalizar o cumprimento das normas contidas neste Código, especialmente as relativas à proteção da beleza paisagística da cidade;

VI – proteger, preservar e recuperar o patrimônio histórico e cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VII – proteger, preservar e recuperar o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, e ecológico.

Parágrafo único – O decreto ou outro ato administrativo municipal, estadual ou federal que determinar o início do processo de tombamento pelo patrimônio histórico, ou de preservação para quaisquer fins, suspende automaticamente a demolição, o desmatamento, ou modificações no ambiente objeto de preservação, ficando o infrator sujeito às penalidades cabíveis, à indenização e recuperação dos danos que provocar.

TÍTULO II
DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art. 7º - Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o Poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.

Art. 8º -Compete ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, zelar pelo bem-estar da comunidade, pela ordem pública municipal, consubstanciada no exercício do poder de polícia e na prestação de serviços públicos específicos para a comunidade ou postos à sua disposição e na exigência de cumprimento das leis, principalmente quanto à:

I – moralidade, comodidade, sossego, ordem e segurança públicos;

II – limpeza e higiene das vias e logradouros públicos, dos prédios de habitação individual ou coletiva, de uso residencial, ou de atividade econômica, localizados na zona urbana, de expansão urbana, ou rural;

III – impedimento do mau uso da propriedade particular e de abuso no exercício de direitos individuais e coletivos que possam afetar a coletividade;

IV – vizinhança – uso normal da propriedade, conforme dispõe a legislação civil, especialmente os artigos 1277 a 1313 do Código Civil;

V – utilização de vias e logradouros públicos;

VI – instalações, localização e funcionamento de atividades econômicas em geral, e profissionais;

VII – serviços de uso ou utilidade pública;

VIII – outros procedimentos relativos à ordem e bem- estar comunitário;

IX – medidas preventivas de proteção e controle relativas aos animais.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE, COMODIDADE, SOSSEGO, E SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Moralidade e Comodidade Pública

Art. 9º - Os Munícipes e as pessoas em trânsito pelo Município de Itaberaí têm o dever de seguir as regras e os princípios dos bons costumes e da urbanidade no relacionamento entre si e em seus procedimentos, até na comunicação cênica, podendo o infrator ser punido com multa pecuniária.

Parágrafo único – São atos considerados, dentre outros, contrários aos bons costumes:

I – impedir e perturbar cerimônia ou prática de culto religioso, vilipendiar o sentimento religioso das pessoas;

II – perturbar cerimônia funerária e escarnecer publicamente a memória do falecido;

III – insultar ou constranger idosos, crianças e pessoas frágeis, com xingamentos e/ou ameaças físicas;

IV – fazer apologia e induzir menores à prática de atos ilícitos e contra os bons costumes;

V – fazer necessidades fisiológicas em vias e logradouros públicos ou acessíveis ao público;

VI – realizar ato obsceno, ou sexual, em lugar público ou acessível ao público;

VII – por gestos, encenação, ou palavras obscenas ofender e caluniar pessoas;

VIII – destruir e danificar bens e invadir propriedade alheia, pública ou privada;

IX – impedir ou prejudicar por qualquer meio a assistência e o atendimento de pessoas, no âmbito particular e nos serviços públicos;

X – agir de má-fé e enganar pessoa inculca, sabidamente desprovida de conhecimento para ter proveito do ato praticado contra ela;

XI – promover e participar de algazarras em recinto particular e em logradouro público, prejudicando o sossego e a tranquilidade das pessoas;

XII – promover e participar de torcidas esportivas organizadas para impor a outrem quaisquer espécies de restrições ou constrangimentos.

Art.10 – É vedado às pessoas físicas e jurídicas comercializarem, exporem e distribuírem jornais, revistas, gravuras, folders, livros e outros produtos de natureza pornográfica ou obscena, sem estarem lacrados e com as estampas devidamente vedadas.

Parágrafo único–Mesmo estando lacrados, é proibida a venda ou entrega destes produtos para menores de 16 (dezesseis) anos.

Art.11 – Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços em geral, são obrigados a zelar, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo neles: desordens, obscenidades, algazarras e outros meios que perturbem o sossego e a ordem.

Art. 12– É proibido fumar no interior de veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros e de produtos inflamáveis ou explosivos; de hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde; de creches; de salas de aula; de auditórios em geral; de cinemas e teatros; de elevadores; de repartições públicas; de outros recintos fechados destinados à permanência de público; de depósitos de inflamáveis e explosivos, inclusive nos postos de abastecimento de combustíveis.

§ 1º - Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixados placas, ou avisos de fácil visibilidade, com dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”, registrando-se a presente norma proibitiva.

§ 2º - Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa norma, sob pena de responderem solidariamente pela falta.

§ 3º - Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar, persistindo a desobediência, o mesmo deverá ser retirado do veículo.

§ 4º - Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos similares, que possuem área de uso dos clientes, superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), deverão disponibilizar, separadamente, a metade da área para não fumantes e a outra, para fumantes, devidamente identificadas, com avisos, em pontos de ampla visibilidade.

Seção II Do Sossego Público

Art. 13 –A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município obedecerá aos padrões estabelecidos por este Código, objetivando garantir o sossego, o bem-estar público, a saúde e a segurança.

Art. 14 –É vedado o licenciamento de atividades de diversão, lazer e entretenimento, e outras que perturbem o sossego e a tranquilidade pública, em unidades residenciais, próximos aos locais de cultos, de serviços de saúde, escolas, asilos, cemitérios, instalações militares e fora das condições relativas à distância, horário e sonorização fixadas neste Código e em regulamento.

Art. 15 –É proibido perturbar o sossego e o bem estar público, ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer meio.

Parágrafo único -Quando a produção do som ou ruído, ou a perturbação da tranquilidade pública for praticada com o uso de veículos, motores e similares em corridas nas vias e logradouros públicos, ou por outros meios que coloque em risco a integridade física das pessoas, o valor da multa será em dobro.

Art. 16–Os sinais de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som – “decibelímetro” – observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação “A”, do respectivo aparelho.

Art. 17–Os estabelecimentos ou pessoas que, para o exercício de suas atividades, produzem sons ou ruídos, dependem da expedição prévia, pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto neste Código.

§ 1º-É vedada a produção de música ao vivo, ou reprodução por aparelho de som, ou uso de engenho que produz alerta, propaganda e publicidade, anúncios ou ruídos de qualquer natureza, em estabelecimentos que não estejam dotados do isolamento acústico para impedir a propagação do som para o exterior, ou nas vias e logradouros públicos, acima dos limites permitidos.

§ 2º - Não será licenciada ou permitida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 horas e depois das 19:00 horas, na distância

mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, escolas, templos, creches, asilos, residências e congêneres.

§ 3º - A proibição do parágrafo anterior no caso de escolas e creches se limita ao horário de seus funcionamentos.

§ 4º -A falta da licença ou a produção de intensidade sonora superior à permitida neste Código e em regulamento implicará na apreensão obrigatória e imediata dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 18 – A intensidade de som ou ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, medida em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído permitido para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B”, do respectivo aparelho, à distância de 07,00 m (sete metros), do veículo, ao ar livre, engatado na primeira marcha, no momento da saída.

§ 2º - O nível máximo permitido de som ou ruído produzido por pessoas ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestras, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, geradores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis), das 07:00 às 19:00 horas, medidos na curva “B”, e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 19:00 às 07:00 horas, medidos na curva “A”, do respectivo aparelho, ambos à distancia de 02,00 m (dois metros) da divisa do imóvel, do ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 3º - As igrejas, conventos, capelas, e outros locais de culto, estão sujeitas às exigências deste artigo, observando as disposições do inciso IV, do parágrafo seguinte.

§ 4º - Excetuam das proibições deste artigo:

I – O uso de aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros de níveis de intensidade;

II – as sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, ou de carros do corpo de bombeiros e da polícia, quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III – os apitos das rondas e guardas policiais;

IV – os sinos de igrejas, conventos, capelas e outros templos religiosos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos,

cultos ou festividades religiosas de caráter tradicional, toques de rebates e avisos, devendo ser evitados os toques antes de 05:00 horas e depois das 22:00 horas;

V – fanfarras, bandas de músicas e similares, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou nas festas tradicionais públicas, no horário compreendido entre 08:00 e 22:00 horas;

VI – máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração Pública Municipal, desde que funcionem entre 07:00 e 19:00 horas, exceto aos domingos e feriados, desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de som, à distância de 05,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VII – sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 horas e antes das 06:00 horas;

VIII – detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas e demolições, desde que ocorram entre 07:00 e 18:00 horas e na carga previamente autorizada pela Administração Pública Municipal;

IX – Os sons gerados por alto-falantes, fonógrafos e outros aparelhos usados em convocação popular de utilidade pública, também de utilidade pública limitado seu funcionamento aos níveis sonoros máximos permitidos, no período compreendido entre as 08’00’’ e 18’00’’ horas.

§ 5º - Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginásticas e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “A” do aparelho medidor de intensidade sonora, à distancia de 05,00 m (cinco metros) do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

§ 6º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 db (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 7º - O uso de equipamentos sonoros em eventos tradicionais, tais como carnaval, festas juninas, religiosas, folclóricas e similares, é permitido desde que os organizadores obtenham Alvará Especial de Autorização de Uso e Funcionamento expedido previamente pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, onde

será estabelecido em comum acordo com os organizadores, os níveis de emissão sonora, o local, os dias de realização e o horário de duração das festividades.

§ 8º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos em face de reclamação, ela deverá ser efetuada no recinto receptor indicado pelo reclamante como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 01,50m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

Art. 19 – O Alvará de Autorização para utilização Sonora será requerido à Administração Pública Municipal, juntando-se a seguinte documentação:

I – Requerimento em que conste, com clareza:

- a) Nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) Localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) Listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos;

II – Certidão negativa de débitos municipais;

III – Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos que utilizarem equipamentos de som depois das 22:00 horas ficam sujeitos a instalações acústicas que evitem propagação de som, para o exterior, conforme projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 20 – O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo órgão licenciador mediante vistorias específicas do local onde a atividade é exercida, para verificar o atendimento das exigências estabelecidas neste Código, observando se o ambiente possui condicionamento acústico adequado para preservar os limites sonoros estabelecidos por esta lei.

Art. 21 – O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 22 – Os estabelecimentos produtores de sons ou ruídos, licenciados antes da vigência deste Código, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, para se adaptarem e requererem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 23 – A realização de eventos em logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida de autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – O requerimento para autorização prevista neste artigo deverá ser encaminhado ao órgão próprio da Administração Pública Municipal no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da data da realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e relação dos equipamentos a serem utilizados, com a capacidade sonora.

Art. 24 – Não serão permitidos sons provocados por criação, tratamento, alojamento e comércio de animais que causem incômodo para a vizinhança, salvo quando em zoológicos, parques e circos.

Art. 25 – São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em logradouro público, ou para ele dirigido, produzidos por aparelhos de som ou instrumentos de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos, ou em veículos automotores, salvo nos casos previstos neste Código.

Art. 26 – Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender a geração de sons de intensidade superior à estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo único – As cabines instaladas deverão ser dotadas de aparelhos de renovação de ar.

Art. 27 – Ficam proibidos, na zona urbana e na expansão urbana, a instalação e o funcionamento de alto-falantes e de aparelhos ou equipamentos similares, fixos ou móveis, ressalvados os casos previstos na legislação eleitoral e neste Código.

§ 1º - A proibição deste artigo não se aplica quando o explorador da atividade esteja licenciado, pelo órgão próprio da Administração Pública Municipal, para funcionamento dentro dos limites de intensidade sonora permitidos, ou quando utilizados:

I – no interior de estádios, centros esportivos, circos, clubes e parques recreativos e educativos;

II – para divulgação de campanhas de vacinação educativas, bem como avisos de interesse geral da comunidade, definidos em regulamento.

§ 2º - Os infratores deste artigo terão seus aparelhos apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 28 – As instalações para soldas elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou reduzir, ao mínimo, as correntes diretas ou induzidas, que produzam oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão e à rádio.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que possuem os dispositivos previstos no “caput” deste artigo e não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos dias úteis a partir das 19:00 (dezenove) horas.

Art. 29 – Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código correlacionado com o sossego público, o órgão competente da Administração Pública Municipal, independentemente de outras sanções, aplicará ao infrator as penalidades cabíveis, lavrando as peças fiscais pertinentes.

Art. 30 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, devendo dela constar o prazo para que a infração seja sanada.

Art. 31 – Sem prejuízo da lavratura do auto de infração por outras circunstâncias não relacionadas às questões sonoras, o infrator será notificado para adequar às exigências deste Código, onde o não atendimento gerar a aplicação da pena correspondente à infração cometida.

Parágrafo único – Se o infrator continuar com a irregularidade e por este motivo o estabelecimento ou atividade for embargado ou interditado, o fato implica em nova infração, cuja penalidade deverá ser aplicada em dobro, com a lavratura de outro auto de infração.

Art. 32 – A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Administração Pública Municipal, visando a sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

Art. 33 – O embargo para fins deste capítulo compreende a proibição de uso dos equipamentos sonoros e do funcionamento da atividade correlacionada com o som, podendo o estabelecimento manter em funcionamento as demais áreas de sua atividade.

Parágrafo único – O embargado poderá ficar como depositário dos equipamentos, lavrando-se o termo próprio.

Art. 34 – O embargo do uso da fonte do som será aplicado depois da lavratura da segunda notificação para resolver a irregularidade, podendo o interstício das notificações ser de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 35 – A apreensão da fonte de som será realizada pelo descumprimento do embargo correspondente, mediante notificação prévia, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para solucionar a irregularidade, contada da ciência.

§ 1º - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização, para sua devolução terá que pagar todas as multas correspondentes e despesas da apreensão acrescidas de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Decorridos 60 (sessenta) dias sem que o interessado tome providências para devolução dos bens apreendidos, estes serão encaminhados para leilão.

Art. 36 – A interdição do estabelecimento será aplicada quando da desobediência, ou falta de atendimento das exigências impostas no termo do embargo, devendo perdurar enquanto não resolver a irregularidade que a motivou.

Art. 37 – Na hipótese de descumprimento das exigências impostas no embargo, na apreensão ou na interdição o infrator ficará sujeito à multa diária correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa da infração cometida.

Art. 38 – A cassação do Alvará de Autorização para Utilização Sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento.

Art. 39 – A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento da empresa ocorrerá no prosseguimento da atividade e da infração, depois de cassado o Alvará para Utilização Sonora.

Seção III **Da Segurança das Pessoas**

Art. 40 – É vedado:

I – queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos perigosos, ou ruidosos, nos logradouros públicos, nas habitações coletivas, nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância

inferior a 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas, creches, asilos e repartições públicas, quando em funcionamento;

II – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente da Administração Pública Municipal e sem as medidas de segurança próprias;

III – soltar balões incandescentes, inflamáveis, ou carregados com fogos de artifício em toda extensão do território do município;

IV – soltar pipas e similares, utilizando linhas de cerol, ou qualquer outro material cortante, que possa colocar em risco a integridade das pessoas;

V – fazer armadilhas com arma de fogo;

VI – promover queimada de qualquer natureza na zona urbana e de expansão urbana, exceto na área rural, para os casos autorizados pelos órgãos competentes de meio ambiente;

VII – nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- a) Dirigir veículos de qualquer espécie, acima da velocidade permitida;
- b) Montar e conduzir animais em disparada;
- c) Conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- d) Lançar nas vias, ou logradouros públicos, lixos ou quaisquer objetos que possam incomodar as pessoas.

Parágrafo único – A proibição de que tratam os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Administração Pública Municipal, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, conforme regulamento. A comercialização de fogos de artifício, bombas, morteiros e girândolas é proibida a pessoas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

TÍTULO III

DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E USO DE IMÓVEIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41 – É dever do Poder Público Municipal, através do exercício de poder de polícia administrativa, exigir dos munícipes e proprietários de imóveis e de equipamentos utilizados na exploração de qualquer atividade, que os mantenham limpos, conservados, e em perfeitas condições de uso, inclusive os de propriedade do poder público.

Art. 42 – Para efeito deste Código, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semissólidos comuns, provenientes das atividades humanas, nas zonas urbanas, rurais e industriais do município.

Art. 43 – A limpeza, conservação e uso de imóveis, equipamentos e terrenos no Município de Itaberá, atenderá as disposições deste Código e o regulamento.

Art. 44 – Esta Lei abrange especialmente as seguintes edificações, equipamentos e terrenos urbanos, públicos ou privados:

- a) Edifícios multirresidenciais, comerciais, de serviços, industriais, institucionais e especiais;
- b) Edificações integrantes do patrimônio histórico e monumentos;
- c) Escolas, igrejas, auditórios, teatros, cinemas e locais para eventos e espetáculos;
- d) Estações rodoviárias;
- e) Shopping centers;
- f) Passarelas, pontes, passagens subterrâneas e outras obras de arte especiais;
- g) Equipamentos e mobiliários urbanos;
- h) Equipamentos eletromecânicos de uso da população;
- i) Sistema de condicionamento de ar;
- j) Terrenos urbanos.

Art. 45 – As edificações e equipamentos com mais de 10 (dez) anos deverão sofrer vistorias técnicas relativas à segurança, de iniciativa de seus proprietários ou prepostos, cujo laudo técnico deverá ser assinado por profissional habilitado, cadastrados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - O Executivo Municipal deverá estabelecer a periodicidade das vistorias, para os casos que julgar conveniente.

§ 2º - Os responsáveis pelas edificações ou equipamentos deverão providenciar a recuperação, manutenção, reforma ou restauro necessários à limpeza e segurança na forma estabelecida no relatório ou laudo e pelo fisco.

§ 3º - Os responsáveis – proprietários ou gestores das edificações e equipamentos - deverão manter os relatórios ou laudos técnicos das vistorias realizadas permanentemente à disposição da fiscalização municipal.

§ 4º - Quando o porte da manutenção exigir ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, uma via deste documento deverá ficar anexada ao relatório ou laudo técnico.

Art. 46 – É obrigatória a comunicação ao órgão competente da Administração Pública Municipal, de quaisquer danos que afetam o uso e a segurança das edificações ou equipamentos.

Seção II

Da Limpeza, Conservação e Fecho das Unidades Imobiliárias

Art. 47 – Os proprietários, possuidores ou usuários a qualquer título, de habitações em geral, ou de imóveis com destinação comercial, ou de terrenos são obrigados:

I – zelar para que sejam conservados limpos interna e externamente, fazendo periodicamente capinação e varrição, evitando que seus quintais, pátios e terrenos sejam usados como depósito de lixo ou despejo de entulho;

II – manter os reservatórios de água potável com a tampa removível hermeticamente fechada e extravasores com telas na saída, impossibilitando acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar ou poluir a água;

III – instalar lixeira na calçada junto ao meio fio, no tamanho de 0,50 cm x 0,40 cm, com 1,00 (um) metro de altura, em modelo instituído pela Administração Pública Municipal, para colocar o lixo acondicionado, no dia da coleta;

IV – construir passeios, muros, muretas e fechos divisórios em geral e mantê-los limpos e em perfeitas condições de conservação e uso.

§ 1º - A obrigação deste artigo, no que se refere à limpeza e higiene dos estabelecimentos é extensiva às mercadorias, instalações, móveis e utensílios; máquinas e equipamentos e outros bens operacionais.

§ 2º - Na realização da limpeza ou de outros serviços é vedado uso de produtos químicos, tóxicos ou poluentes no interior das unidades imobiliárias, quando o uso infringir disposições relativas ao controle de poluição ou causar incômodos à vizinhança ou danos e prejuízos às pessoas.

Art. 48 – Na construção das obras especificadas no inciso IV do artigo anterior, ou de alambrados e gradis, deverão ser atendidas as exigências do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único – No fechamento de terrenos ou edificações, localizadas na zona urbana, ou na de expansão urbana, é vedado o uso de cerca viva, com emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 49 – As galerias dotadas de passarelas internas deverão ser mantidas limpas pelos proprietários ou condôminos e ficar iluminadas à noite até o encerramento das atividades de todos os estabelecimentos que nelas funcionarem.

Art. 50 – A canalização de águas pluviais ou de drenagem proveniente do interior de imóveis deverá ser mantida e conservada em perfeitas condições de uso, até as construídas e utilizadas através de imóvel vizinho; não havendo canalização, as águas serão direcionadas para a sarjeta.

Parágrafo único – É vedado manter água estagnada nos quintais, áreas ou pátios das edificações, ou terrenos, em razão da topografia do solo, ou em quaisquer tipos de vasilhame ou recipiente.

Seção III

Dos Procedimentos nas Habitações Coletivas

Art. 51 – Nas habitações de uso coletivo é vedado:

I – deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

II – lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

III – manter, ainda que temporariamente, nas partes de uso comum, animais de qualquer espécie, inclusive aves, salvo se permitido pela convenção do condomínio;

IV – usar fogão e churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto para aquelas construídas de acordo com as prescrições da Lei de Edificações do Município;

V – depositar objetos sobre janelas, ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;

Art. 52 – Além da obrigação de observar as normas estabelecidas neste Código, em especial no que se refere às edificações de uso coletivo, é vedado a qualquer pessoa que nelas, resida, trabalhe ou esteja presente:

I – introduzir lixos ou objetos nas canalizações gerais das edificações e nos seus poços de ventilação;

II – cuspir, lançar líquidos, lixo e objetos em geral através de janelas, portas, e aberturas, para poços de ventilação, áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não seja recipiente próprio;

Art. 53 – É obrigatório nas edificações de uso coletivo:

I – colocação de recipiente para coleta de pontas de cigarros, nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores;

II - identificação das unidades autônomas;

III –os elevadores deverão ter placa indicativa da capacidade de lotação e da proibição de fumar na sua cabine;

IV – quando destinadas a uso comercial:

- a) Ter funcionando, no mínimo, um bebedouro de água potável, para cada 600 m² de área construída;
- b) Ter instalações sanitárias funcionando, separadas por sexo com, no mínimo, um lavatório e um vaso sanitário para cada 600 m² de área construída, adaptados ao uso de deficientes físicos, conforme especificações da NBR 9050 da ABNT;
- c) Possuir acesso adaptado para deficiente físico, conforme especificações da ABNT.

Seção IV **Da Limpeza de Terrenos Urbanos**

Art. 54 – Considera-se lixo ou resíduo sólido urbano todo e qualquer resíduo produzido na área do município e que pelas suas características se enquadra nas seguintes classificações:

I – Lixo ou resíduo sólido doméstico é aquele produzido em residências e repartições públicas, acondicionáveis em recipientes passíveis de coleta regular de lixo dos imóveis, nas formas estabelecidas por este Código;

II – Lixo ou resíduo sólido comercial é o produzido em lojas, supermercados, bancos e outros estabelecimentos congêneres, acondicionáveis nas formas previstas neste Código;

III – Lixo ou resíduo sólido público compreende os resíduos resultantes das atividades de limpeza urbana, executadas em vias e logradouros públicos, inclusive o lixo resultante de podas de árvores nos logradouros, bem como aquele depositado e recolhido em recipiente público;

IV – Lixo ou resíduo especial urbano constitui-se de resíduos sólidos não classificados nas categorias anteriores que, por sua composição qualitativa, requer cuidados especiais em pelo menos uma das fases de acondicionamento, coleta, transporte ou disposição final, cujo recolhimento poderá ser feito mediante cobrança a critério de posterior deliberação do órgão responsável pela limpeza urbana, através de legislação pertinente. Dentro desta classe inclui-se o lixo proveniente de estabelecimento de saúde, cujos cuidados estão estabelecidos no Capítulo III.

V – Lixo ou resíduo sólido industrial não perigoso que, pelas suas características, se enquadram nas seguintes classificações:

a) Lixo ou resíduo sólido ordinário é aquele semelhante ao lixo doméstico ou comercial, produzido por refeitórios, escritórios, sanitários e instalações de apoio administrativo e operacional das indústrias;

b) Resíduos de produções industriais não perigosos: constituem o lixo resultante de atividades produtivas que não apresentam características tóxicas ou perigosas;

Art. 55 – Não é responsabilidade do Poder Executivo Municipal o gerenciamento, em todas as suas fases, dos resíduos industriais perigosos, isto é, resíduos sólidos corrosivos, explosivos, tóxicos, inflamáveis, radioativos, materiais bélicos e químicos em geral, os quais serão coletados pela fonte produtora, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 56 – Não serão considerados como lixo os entulhos de construções ou demolições, resíduos provenientes de podas de árvores, capina e roçagem de terrenos, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos de imóveis.

Art. 57 – Os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de terrenos localizados e/ou de expansão urbana, são obrigados a conservá-los limpos, adequá-los para fácil escoamento das águas pluviais, drenar os pantanosos e alagadiços.

Parágrafo único – Nos terrenos não serão permitidos fossa, poços abertos ou buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas, conservar águas estagnadas, depositar lixos e entulhos ou animais mortos.

Art. 58 – Os proprietários de terrenos com erosão ficam obrigados a realizar obras de recuperação determinadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 59 – É dever do Poder Público e de todo cidadão, promover, manter e respeitar a limpeza e a conservação dos logradouros públicos, parques, jardins; não jogar ou deixar quaisquer detritos e objetos que comprometam a normalidade de uso destes bens pela comunidade.

Art. 60 – O material de qualquer natureza depositado nos logradouros públicos, quando não seja possível sua descarga no interior da unidade imobiliária, deverá ser removido no prazo de 12 (doze) horas, contado a partir do seu depósito, sem que fiquem resíduos no logradouro.

Art. 61 – Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados, ou de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar transbordamentos.

Parágrafo único – O responsável por qualquer obra ou serviço fica obrigado a manter, de forma constante e permanente, a limpeza e a conservação das partes livres

reservadas do passeio para trânsito de pedestree da via de tráfego de veículo, recolhendo detritos, terra, pó e similares.

Art. 62 – Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução, diretamente ou em decorrência de enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 63 – Toda obra acima de 02 (dois) pavimentos, no processo de licenciamento, deverá apresentar ao órgão competente memorial de cálculo da quantidade de entulho a ser gerado na construção visando a dimensionar o respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final, mesmo que este serviço seja feito pelo construtor.

Art. 64 – Nas construções e demolições de imóveis, nos aterros e terraplanagens em geral, é vedada a ocupação do logradouro público com resíduos, materiais de construção ou demolição além do alinhamento do tapume.

Art. 65 – Para preservar a limpeza e a conservação de logradouros públicos, fica terminantemente proibido:

I – escoar águas servidas das unidades imobiliárias para a rua, ou canalizá-las para galerias de águas pluviais ou de esgoto sanitário;

II – Conduzir ou transportar, sob qualquer modalidade, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos logradouros públicos;

III – Praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura, coleta, transporte ou de outros serviços de limpeza urbana;

IV – Efetuar quaisquer aterros utilizando-se de materiais velhos ou resíduos sólidos, salvo os autorizados pelos órgãos públicos de preservação ambiental;

V – Preparar concreto e argamassa em logradouros públicos, salvo mediante utilização de tabuados ou caixas apropriadas;

VI – Varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos e sarjetas dos logradouros públicos;

VII – Colocar ou jogar lixo ou entulho nos logradouros públicos, ressalvada a colocação de lixo acondicionado, nos passeios de residências ou estabelecimentos, e de entulho em coletores apropriados, colocados nos logradouros, na forma da legislação pertinente;

VIII – Distribuir manualmente ou lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou por qualquer outro meio, embalagem descartável, folhetos, papéis, panfletos, comunicados, avisos, anúncios e impressos em geral em logradouros públicos;

IX – Derramar óleo, gordura, graxa, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento e/ou concreto em logradouros públicos;

X – Lavar ou reparar veículos ou equipamentos de qualquer tipo, de propriedade pública ou particular, em logradouros públicos, salvo por lavador cadastrado e credenciado pela Administração Pública Municipal;

XI – Armar fogueiras ou similares nas vias públicas, exceto no período de festas juninas, desde que licenciadas e autorizadas sob a responsabilidade do requerente;

XII – Abandonar bens inservíveis, veículos ou similares irrecuperáveis, carcaças, pneus e acessórios e outros, nas vias e logradouros públicos;

XIII – Satisfazer necessidades fisiológicas;

XIV – Deixar de recolher dejetos de animais de criação ou domésticos;

XV – manter água estagnada ou abandonada dentro de vasilhame ou quaisquer objetos, possibilitando a proliferação de insetos.

Art. 66 – É Proibido:

I – construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachada de edificações, sem proteção apropriada para impedir que poeira, borrifamento de líquidos e outros produzidos incomodem os vizinhos e transeuntes;

II – riscar, borrar, fazer pichações, colar cartazes, pintar inscrições, fixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza em desacordo com os dispositivos desta lei e legislação específica, nos locais abaixo discriminados:

a) Árvore de logradouros públicos;

b) Estátuas e monumentos;

c) Grades, parapeitos, passarelas, pontes e canais;

d) Poste de iluminação, sinalização de trânsito, caixa de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;

e) Guias de calçamento, passeios e revestimento de logradouros públicos, bem como em escadarias;

f) Colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedades de pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade e inscrições;

g) Sobre outras publicidades protegidas por licença municipal, ou mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela propaganda.

§ 1º - Excetua-se da proibição contida neste artigo a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos postes de iluminação pública e passarelas, desde que não lhe cause danos, dificulte ou impeça com o seu uso o bom andamento do tráfego, no período destinado por Lei Federal à propaganda eleitoral.

§ 2º - O Poder Público poderá estabelecer espaço adequado, inclusive cadastrar muros e edificações particulares que aceitem sem quaisquer responsabilidades para o Município, para a grafitação e pintura artística, feitas por artistas e pintores de rua previamente cadastrados junto ao órgão ou entidade cultural do Município.

Art. 67 – Os proprietários ou responsáveis por bancas; barracas em geral; pit dogs e similares, que funcionarem em logradouros públicos ou imóveis particulares, bem como os ambulantes, devem manter em perfeita limpeza e higiene, no que concerne ao piso, às mercadorias, instalações, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos, e outros bens operacionais, usados na exploração da atividade e a respectiva área adjacente, num raio de 10 m (dez metros), ainda que descoberta.

Art. 68 – No transporte de carvão, cal, brita, areia e outros materiais similares, é obrigatório revestir a carga transportada, com envoltórios ou lonas de proteção, para impedir vazamentos que comprometam a limpeza das vias ou logradouros públicos ou propagação de pó na atmosfera.

Parágrafo único – A violação deste artigo implica na apreensão do veículo usado no transporte e dos produtos, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA

Art. 69 – Compreende-se por sistema operacional o conjunto de operações de limpeza que objetiva dar aos resíduos produzidos na zona urbana o destino mais adequado sob os aspectos ambiental e sanitário, observadas as suas características, procedência, custo do tratamento, possibilidade de reciclagem e comercialização.

Art. 70 – O sistema operacional de limpeza urbana compreende as fases de acondicionamento e apresentação, coleta, transporte e disposição final do lixo, além da limpeza dos logradouros públicos, executadas e fiscalizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

Art. 71 – O Poder Executivo Municipal deverá promover campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os dias e horários definidos para a coleta do lixo doméstico, comercial, público, especial e industrial e ainda sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

SEÇÃO I

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO

Art. 72 – Compreende-se por acondicionamento o ato de embalar ou acomodar os resíduos em sacos plásticos ou outras embalagens descartáveis, containers ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte.

§ 1º - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, deverão ser eliminados os líquidos e embrulhados convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.

§ 2º - É vedado ao usuário acondicionar, com o lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral.

Art. 73 – Os recipientes, containers, fardos, sacos plásticos e embalagens em geral, para acondicionamento dos diversos tipos de lixo, são padronizados de acordo com as especificações da ABNT e adotados pelo órgão responsável pela limpeza urbana.

Parágrafo único – O lixo doméstico deve ser acondicionado em sacos plásticos de volume menor ou igual a 100 Litros (cem litros).

Art. 74 – Os resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais não-perigosos se identificam na fase de acondicionamento e deverão obedecer às seguintes disposições:

I – Serão acondicionados e devidamente fechados em sacos plásticos ou embalagens permitidas e colocadas em recipientes ou containers padronizados ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pelo órgão responsável pela limpeza urbana;

II – O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada sua altura a bordo do recipiente;

III – O Poder Público Municipal poderá, em casos especiais, exigir o acondicionamento do lixo comercial em containers ou caçambas metálicas basculantes.

Art. 75 – O lixo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pelo órgão de limpeza em sacos plásticos ou containers, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 76 – O lixo especial urbano será adequadamente acondicionado e fechado em recipientes padronizados.

Parágrafo único – Para fins de coleta e transporte, o tipo de recipiente será determinado pelo órgão responsável em cada caso, de acordo com a natureza dos resíduos, volume e condições impostas ao sistema de coleta, transporte e disposição final.

Art. 77 – Os lixos hospitalares, de clínicas, de laboratórios, de farmácias e drogarias, químicos, de consultórios médicos e dentários, de hemocentros e de

necrotérios deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira que não contaminem as pessoas e ambientes.

§ 1º - Os recipientes deverão ser de sacos plásticos, de cor branca leitosa, volume adequado, resistentes, sendo lacrados com fita crepe ou arame plastificado.

§ 2º - As agulhas ou outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

§ 3º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta dos lixos de que trata o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 4º - Os resíduos sólidos de saúde ou lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipiente adequado, bem protegido e com indicação “lixo hospitalar” no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º - O lixo hospitalar depositado em aterro sanitário deverá ser imediatamente recoberto.

Art.78 – Entende-se por apresentação o ato de colocar o lixo em local próprio para a efetivação da coleta.

§ 1º - O lixo doméstico, o lixo comercial e o lixo industrial não-perigoso deverão permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta pelo órgão responsável.

I – Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas pistas e rótulas.

II – As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

III - Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício até que se realize a sua coleta.

IV – Os containers e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância.

§ 2º - O lixo, uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva do órgão responsável pela limpeza urbana.

SEÇÃO II

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 79 – O serviço regular de coleta e transporte do lixo consiste na remoção e encaminhamento, até o destino apropriado, do conteúdo dos recipientes, containers ou embalagens, colocados pelos usuários no alinhamento de cada imóvel, observados os limites de peso e/ou volume.

Parágrafo único – Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta e transporte, o lixo acondicionado nas formas previstas neste regulamento.

Art. 80 – A coleta regular, diurna e noturna do lixo doméstico, do lixo comercial e do lixo industrial não-perigoso, será feita nos horários estabelecidos pelo órgão de limpeza urbana.

Art. 81 – A coleta e o transporte do lixo público especial urbano processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, traçados pelo órgão responsável do setor.

Art. 82 – Por disposição final do lixo compreendem-se todos os serviços efetuados que tem como finalidade a eliminação ou transformação dos resíduos produzidos pela zona urbana, objetivando dar-lhes um destino adequado sob os aspectos ambiental e sanitário.

Parágrafo único – A disposição final do lixo doméstico, do lixo comercial, do lixo público, do lixo industrial não-perigoso e do lixo especial urbano, somente poderá ser realizada no aterro sanitário municipal segundo os métodos aprovados pelo órgão responsável de limpeza urbana.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ZONA RURAL

Art. 83 – Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de prédio rural deverão:

I -manter as fontes e os cursos d' água usados para abastecimento domiciliar ou uso humano ou de animais sem poluição de qualquer tipo;

II – canalizar as águas servidas para fossas sépticas ou outro local recomendável, sob o ponto de vista sanitário;

III – manter o lixo que possa comprometer a saúde das pessoas e de animais, em local cercado, a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das edificações.

IV - não despejar produtos químicos, ou lavar recipientes ou embalagens de agrotóxicos, pesticidas, herbicidas, inseticidas, fungicidas ou outros produtos químicos nos cursos d'água, devendo observar-se as legislações Estadual e Federal pertinentes.

Art. 84 – As pocilgas, currais, cocheiras, galinheiros, estrebarias, depósitos de lixo ou estrumeiras deverão ser localizadas a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das edificações destinadas à moradia.

Parágrafo único – Nestes locais não será permitida a estagnação de líquidos, resíduos ou amontoamento de dejetos, devendo ser canalizadas as águas residuais para local adequado, sob o ponto de vista sanitário.

LIVRO SEGUNDO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E CULTURAIS

TÍTULO I DAS ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E AMBIENTES PARTICULARES

CAPÍTULO I DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE LOGRADOURO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 85 – O uso de logradouro público para exploração de qualquer atividade, seja econômica, cultural, artística, folclórica, religiosa e outras de interesse público, depende de permissão específica outorgada pelo chefe do poder executivo municipal, representada por Termo de Permissão de uso do solo e/ou de bem público, sempre em caráter individual, precário e intransferível, sem prejuízo da exigência de cadastro de atividade econômica e dos Alvarás de Licenças de natureza urbanística, e/ou sanitária, e/ou ambiental, conforme cada caso.

Art. 86 – O Termo de Permissão de uso do solo e/ou de bem público, para exploração de atividade econômica em logradouros público, somente poderá ser deferido à pessoa física que não exerce outra atividade mercantil, com equipamentos vistoriados e aprovados pela Administração Pública Municipal, e estritamente para atividades regulamentadas pela administração municipal, sendo vedada mais de uma permissão para cada permissionário.

Parágrafo único – Quando se tratar de circo, parque de diversão, shows e assemelhados a atividade poderá ser explorada por pessoa jurídica.

Art. 87– Quando se tratar de permissão para artistas, armação de circo, parque de diversão, shows e outras atividades semelhantes, não estabelecidos em Itaberaí, a

Administração Pública Municipal exigirá caução como garantia de despesas com limpeza e recomposição do logradouro e dos tributos, antes da expedição do Alvará de Licença.

§ 1º - A permissão prevista neste artigo, não poderá ser para período superior a 06 (seis) meses; excedendo este limite, dependerá da realização de estudos específicos e de processo licitatório, se a instalação for em logradouro público.

§ 2º - A caução aludida no “caput” deste artigo será disciplinada em regulamento a ser baixado pelo Secretário da Fazenda.

§ 3º - A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de sua utilização; entretanto, dela serão deduzidos os débitos existentes.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – A administração municipal, no exercício do Poder de Polícia Administrativa, regulamentará o exercício de atividades especiais em logradouros públicos, com ou sem utilização de servidões, e de bens públicos em geral, de domínio municipal e em locais particulares, especialmente no que se refere:

I – à segurança, à limpeza, e à conservação, ao conforto, e à livre circulação de pedestres;

II – à publicidade e propaganda através de engenhos publicitários e à sonora;

III – atividades culturais, religiosas, esportivas, folclóricas e similares;

IV – a locais e horários de funcionamento;

V – a cadastro especial das empresas em geral de transporte de passageiros e cargas, inclusive os escolares e dos condutores e cobradores;

VI – a cadastro especial do serviço de táxis compreendendo: permissão, ponto de estacionamento, cadastro do veículo e do condutor;

VII – a cadastro especial de todos os permissionários do Município.

Art. 89 – Para a instalação de circos, parques de diversões e similares, e a promoção de festejos, bailes, shows, e divertimentos populares de qualquer natureza, nos logradouros públicos, ou em locais particulares, com ou sem cobrança de ingresso, será obrigatória licença prévia da Administração Pública Municipal, mediante vistoria do órgão competente.

§ 1º - Quando a atividade a ser licenciada for circo, parque de diversões, ou utilizar palco e palanque de grande porte ou qualquer montagem semelhante, exigir-se-á Responsável Técnico, com laudo assinado por engenheiro, especialmente quanto à segurança da estrutura e licença do Corpo de Bombeiros quanto às instalações de combate a incêndio.

§ 2º - Para as estruturas que possuem cobertura, independente do tamanho, o interessado deverá atender as exigências previstas no inciso anterior.

§ 3º - É vedada a utilização de produtos inflamáveis compondo a estrutura das instalações a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 90 – Não será permitida interdição, ou utilização de vias públicas para prática de esportes, ou festividades de qualquer natureza, ressalvadas as permitidas, mediante licença especial.

Art. 91–Em qualquer atividade de diversão, lazer e entretenimento com pagamento de ingresso, depois de iniciada a venda, é vedada alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos.

Art. 92 – Os ingressos não poderão ser vendidos por valores superiores ao anunciado e em número excedente a lotação do local do evento.

Art. 93 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, sendo tolerável, para o início, atraso de 30 (trinta minutos).

§ 1º - O atraso superior a 30 (trinta minutos) para iniciar o evento será considerado alteração de horário; quem comprou ingresso, e não assistiu a ele, poderá pedir a restituição do valor.

§ 2º - Em caso de modificação de programa ou alteração de horário, de qualquer evento, inclusive competições esportivas, realizado ou a ser promovido, o empresário ou responsáveis devolverão, incondicionalmente, o valor integral da entrada para quem solicitar, bem como no caso de venda de bilhete acima da capacidade do local.

§ 3º - Ocorrendo qualquer dos fatos dos parágrafos anteriores e havendo completa lotação do local no momento da realização do evento, depois de realizado o espetáculo, presume-se que a pessoa possuidora de ingresso não utilizado, faz parte daquelas que compõe o excesso de venda de ingresso.

Art. 94 – É vedada concessão de licença para jogos ou diversões ruidosas para funcionar num raio de distancia inferior a duzentos metros de hospitais, de outros estabelecimentos de saúde, asilos, creches repartições públicas e escolas, salvo para horário de funcionamento não coincidente.

Art. 95 – Se o local da diversão pública possuir assentos, deverá ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade apropriados e reservados para pessoas acima do peso, sem alteração de preço.

Art. 96 – A Administração Pública Municipal poderá transferir, adiar, suspender, suprimir e restringir a realização de qualquer evento cultural autorizado, em virtude de:

- I – impossibilidade técnica, material, legal ou financeira;
- II – desvirtuamento das suas finalidades;
- III – distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área;
- IV – danos causados ao meio ambiente.

Art. 97 – Havendo risco iminente de algum acidente ou desastre, em face de superlotação do local onde se realiza qualquer evento, inclusive cultos religiosos, ou por qualquer outro motivo, os responsáveis por sua realização, por iniciativa própria, ou por determinação de autoridade competente civil ou militar, da área de segurança, especialmente do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar solicitará a evacuação total ou parcial das pessoas, conforme a necessidade que se apresentar.

Parágrafo único – Não sendo atendida a solicitação, deverão ser tomadas às medidas cabíveis e urgentes para solução policial da questão.

Art. 98 – É vedada, também, na zona urbana e de expansão urbana, nas vias e logradouros públicos, nas servidões em geral, a prática de atos que comprometa o sistema urbanístico e a ordem pública, principalmente:

I – utilizar qualquer bem de domínio público para atividade diferente daquela a que é destinado;

II – obstruir calçadas ou via pública com lixo, materiais velhos, floreiras, ou quaisquer objetos;

III – depositar quaisquer materiais, inclusive de construção ou mercadorias, mesmo em caráter temporário, exceto para carga e descarga, no prazo que não exceda 06(seis horas);

IV – danificar, pichar ou destruir, por quaisquer meios, os bens públicos colocados a serviço da comunidade ou utilizá-los com exclusividade, sem licença da Administração Pública Municipal;

V – lavar pessoas, animais, ou objetos nas fontes, lagos e tanques públicos;

VI – promover queima de lixo, de restos de vegetais, ou de quaisquer materiais que produzam fumaça, cinza ou fuligem;

VII – preparar concreto, argamassas ou similares, assim como confeccionar forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

VIII – estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos;

IX – consertar veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência, nem a sua lavagem nos mesmos locais, exceto em frente às residências de seus proprietários;

X – construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos logradouros públicos;

XI – embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre, ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem, ou nos casos previstos neste Código, autorizados pela Administração Pública Municipal;

XII – danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para indicar direção, advertência de perigo, impedimento de trânsito e outras informações de interesse público;

XIII – conduzir nos passeios volumes de grande porte, bicicletas e veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, cadeira de rodas de deficientes, triciclos e bicicletas de uso infantil;

XIV – amarrar animais nas vias e logradouros públicos, ou mantê-los parados nos passeios e jardins, ou ingressar com eles em repartições ou recintos públicos, salvo no caso de cães guias de deficientes;

§ 1º - A pessoa que utilizar vias e logradouros públicos, para quaisquer fins permitidos e previamente autorizados, deverá colocar sinalização de advertência, claramente visível durante o dia e luminosa à noite, para condutores de veículos e pedestres, em distância conveniente, sem causar prejuízo ao livre trânsito, na forma disposta em regulamento.

§ 2º - O Poder Executivo poderá criar pontos para lavagem de veículos nos logradouros, desde que faça credenciamento do lavador.

§ 3º - Sem prejuízo da multa pecuniária cabível, o infrator será notificado, para regularizar a ilicitude cometida sob pena do órgão competente da Administração Pública Municipal promover a apreensão dos bens ou retirada dos objetos e, sendo o caso, correção da irregularidade cobrando do responsável o preço público correspondente, acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 4º - Sempre que houver necessidade de interromper o tráfego, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e luminosa à noite.

Art. 99 – Nos locais externos em geral e nos estabelecimentos de diversões públicas, deverão ser reservados lugares de trabalho, para autoridades policiais e fiscais do Município.

Art. 100 – Assiste à Administração Pública Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE PALANQUES E PALCOS

Art. 101 – Nos logradouros públicos, será permitida instalação provisória de palanques, palcos e outras estruturas para a realização de comícios políticos, de atividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, mediante licença prévia da Administração Pública Municipal, livre de pagamento de taxas, ficando sujeito:

I – vistorias in loco;

II – apresentação de laudo técnico sobre a segurança da estrutura e de outros elementos que forem convenientes, em razão da tipicidade de cada evento;

III – não danificar a pavimentação, o calçamento, a sinalização, os jardins, a arborização, e outros equipamentos públicos, sob pena de responsabilidade civil e consequente indenização;

IV – localizar a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) de raio de hospitais, asilos, maternidades, clínicas de repouso e escolas, nestas se o horário de funcionamento coincidir com o evento a ser realizado.

§ 1º - No pedido da autorização, o interessado informará o prazo de montagem, o de uso e o de desmontagem da estrutura.

§ 2º - quando a estrutura for instalada em logradouros públicos, sua desmontagem deverá ter início dentro de 02 (duas) horas depois do encerramento do evento, com término máximo em 24 (vinte e quatro) horas, podendo a autoridade concedente da licença, em face da sua simplicidade ou complexidade, reduzir ou aumentar o prazo em 12 (doze) horas.

§ 3º - Na inobservância do prazo do parágrafo anterior, a Administração Pública Municipal poderá providenciar a desmontagem e remoção da estrutura, cobrando do interessado os custos da operação mais acréscimos de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das penalidades.

Art. 102 – A instalação de palcos e similares, para realização de shows e outros eventos particulares, com ou sem cobrança de ingresso, depende de licença prévia da Administração Pública Municipal, mediante requerimento e pagamento de taxas, observadas as exigências do artigo anterior.

Parágrafo único – A Administração Pública Municipal, na concessão da licença para interessado ou responsável não estabelecido no Município, para fins de garantia, fará as exigências previstas no artigo 87, desta Lei.

CAPITULO IV

DA DIVERSÃO, LAZER, ENTRETENIMENTO E CULTO

Art. 103 – Os locais de diversão, lazer e entretenimento em geral, nos logradouros públicos, deverão atender as seguintes exigências:

I – quando realizado em local cercado, a indicação de saída e de entrada devem ser visíveis à distância;

II – as instalações elétricas e outras necessárias devem ser testadas antes do início do espetáculo e estar em perfeito funcionamento;

III – possuir instalações sanitárias para o sexo masculino e feminino e de combate a incêndio em perfeito funcionamento;

IV – utilizar mobiliário, máquinas e equipamentos em bom estado de conservação e condições adequadas de uso;

V – manter os empregados convenientemente trajados ou uniformizados e, quando necessário, utilizando o EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme legislação específica;

VI – afixar, em local visível, a tabela de preços e o horário de funcionamento;

VII – colocar cartazes ou placas junto a cada acesso indicando a lotação máxima para cada espetáculo;

VIII – testar o sistema de iluminação de emergência, para verificar a normalidade do funcionamento.

Art. 104 – Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento, ou pela realização do espetáculo, garantir as condições de segurança para o seu funcionamento, observada a legislação pertinente e, quando for o caso, comprovar por documento as providências tomadas, sob pena de embargo ou interdição.

Art. 105 – Estão também sujeitas ao licenciamento as atividades comerciais e prestacionais exercidas no local da realização de diversões, lazer e entretenimento, com pagamento dos tributos devidos.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE CIRCO E PARQUE DE DIVERSÕES

Art. 106 – Os locais e a instalação de circo e de parque de diversões não poderão ser alterados nem a montagem ser acrescida de novos mecanismos ou aparelhos, sem prévia autorização do órgão próprio da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – Os equipamentos ou aparelhos referidos neste artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 107 – A armação de circo ou de parque de diversões só será permitida em locais determinados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - A licença será concedida para prazo máximo de 03 (três) meses, admitindo-se renovação por igual período.

§ 2º - Na concessão da licença, a Administração Pública Municipal poderá estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º - Na renovação da licença, a Administração Pública Municipal poderá exigir novas restrições, extinguir ou modificar as originalmente estabelecidas.

CAPÍTULO VI

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 108 – A colocação de mesas e cadeiras em passeios e calçadas observará as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 109 – Os estabelecimentos comerciais dos ramos de: bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, choperias, pit-dogs e similares, mediante autorização prévia do órgão competente da Administração Pública Municipal, a título precário, poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio, da testada do imóvel em que estiver localizado.

§ 1º - Para concessão da autorização deverão observar as seguintes exigências:

- a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio;
- b) distarem as mesas, no mínimo 1,00 (um metro) entre si;
- c) ficar livre, para trânsito de pedestre, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,50 m (um metro e meio) a contar do meio fio;

§ 2º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui com quantidade, localização das mesas e cadeiras e da distância entre elas.

§ 3º - A ocupação poderá ocorrer nos dias úteis a partir das 18:00 (dezoito) horas e aos sábados, domingos e feriados depois das 13:00 (treze) horas.

Art. 110 – A ocupação de áreas de lazer e logradouros em geral com bancas, barracas, mesas e cadeiras, churrasqueiras ou quaisquer outros equipamentos, deverá atender às exigências estabelecidas pela Administração Pública Municipal, mediante planejamento e autorização prévia.

Art. 111 – O permissionário do uso do passeio ou do logradouro público deverá manter o local em perfeitas condições de limpeza e higiene.

Art. 112 – O permissionário que se tornar infrator contumaz, assim entendido o que reincidir acima de duas vezes, terá a permissão e a licença para exercício da atividade cassadas, sem prejuízo de outras penalidades, especialmente a do parágrafo único do artigo 352.

Parágrafo único – Quem não estiver autorizado a usar passeios e logradouros públicos na forma desta seção terá seus móveis e utensílios, equipamentos e mercadorias apreendidos imediatamente.

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS

Art. 113 – A utilização do logradouro público, em caráter transitório ou permanente, para instalação de equipamentos diversos, dependerá de Permissão da Administração Pública Municipal.

Art. 114 – A instalação de coberturas fixas ou removíveis sobre passeios e área de recuo, bem como a colocação de alegoria ou símbolo, depende de autorização do

poder público, tendo em vista as implicações relativas à estética da cidade, ao trânsito e à segurança do cidadão.

Parágrafo único – O pedido de permissão deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio, especificações do equipamento a ser instalado, além dos elementos exigidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 115 – É livre a celebração de cultos religiosos em vias e logradouros públicos, por instituição religiosa devidamente reconhecida, sem pagamento de taxas, para os dias que esta interessar, ficando a definição do local a cargo da Administração Pública Municipal, em razão do ordenamento urbano, controle e segurança do trânsito.

§ 1º - A Administração Pública Municipal definirá prévia e definitivamente os logradouros e locais onde serão permitidos os cultos podendo, a pedido de entidade religiosa, serem inseridos novos locais, desde que observada a parte in fine do caput deste artigo.

§ 2º - A montagem de qualquer estrutura, como palanques e similares, para realização de evento religioso, depende de licença prévia da Administração Pública Municipal, que só será expedida mediante comprovação de alvará sonoro e do atendimento das exigências de segurança previstas nos incisos do artigo 101 e do alvará sonoro.

Art. 116 – A liberdade concedida para celebração de cultos religiosos não implica na permissibilidade de prejudicar a ordem, a segurança, a liberdade de acesso por qualquer pessoa e o sossego público e outras garantias previstas neste Código e na Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DAS ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS

Art. 117 – A realização de atividade recreativa, esportiva ou festiva e religiosa nos logradouros públicos só será permitida mediante expedição de Alvará de Autorização, condicionado a prévio exame de viabilidade, pelos órgãos competentes, especialmente quanto à segurança e trânsito.

Parágrafo único – Fica proibida a prática de atividades esportivas em áreas verdes, jardins e canteiros centrais.

CAPÍTULO X

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS, PIT-DOGS E SIMILARES

Art. 118 – A expedição da licença para localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, em logradouros públicos, será precedida de credenciamento do interessado, feito em processo específico, mediante permissão expedida pelo chefe do poder executivo.

Art. 119 – A licença referida no artigo anterior depende de prévia autorização de uso do local, expedida pelo órgão próprio da Administração Pública Municipal, mediante aprovação técnica e pagamento das taxas devidas.

§ 1º - As permissões de uso de logradouros públicos serão expedidas a título precário e intransferível, em nome do requerente, podendo o órgão próprio da Administração Pública Municipal, a qualquer tempo, revogá-las e determinar a remoção do equipamento.

§ 2º - A permissão do credenciado será expedida mediante requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do decreto ou atestado da permissão em que conste o número do processo correspondente;

II – atestado de antecedentes criminais;

III – croqui cotado, de localização do equipamento sobre o passeio ou logradouro público;

IV – documento de identificação pessoal e CPF;

V – carteira de saúde, fornecida pelo órgão oficial de saúde;

VI – certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;

VII – ficha de inscrição cadastral municipal preenchida;

VIII – certidão de registro firma individual na JUCEG;

IX – cópia do cartão do CNPJ (MF).

Parágrafo único – Se o ramo da atividade permitida for prestação de serviço de pequeno porte, sem fornecimento de material, poderão ser dispensados os documentos dos incisos VIII e IX.

Art.120 – A liberação da autorização de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento das seguintes exigências:

I – parecer favorável do órgão próprio da Administração Pública Municipal;

II – não se localizar a unidade a menos de 08,00 m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro do alinhamento dos logradouros.

III – não ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV – não possuir comprimento superior a 04,00 m (quatro metros) e largura superior a 02,00 m (dois metros);

V – não se localizar num raio de 300,00 m (trezentos metros) de distância de outra unidade do mesmo gênero de negócio.

§ 1º - Não será expedida autorização quando o passeio possuir largura inferior a 03,00 m (três metros).

§ 2º - Quando se tratar de área de lazer com projeto especial de urbanização ou reurbanização, a permissão será liberada de acordo com o estabelecido no respectivo projeto.

Art. 121 – É vedada a permissão de uso para localização de bancas de jornais e de revistas, pit-dogs ou similares em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas e nas áreas remanejadas para efeito de correção de trânsito.

Art. 122 – A permissão para funcionamento de pit-dogs, bancas de jornais e revistas, de feirantes e outras, de ambulantes e similares com ponto fixo, será expedida se atendidos os seguintes requisitos:

I – os equipamentos forem confeccionados de acordo com modelo e materiais aprovados pelo órgão próprio da Administração Pública Municipal;

II – estiverem os equipamentos em perfeitas condições de uso;

III – o interessado comprometer-se de forma expressa a:

- a) não comercializar mercadoria ou prestar serviço estranho ao seu ramo de atividade, sob pena de apreensão do equipamento;
- b) remover os equipamentos do logradouro público no prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal, que se reserva o direito de fazê-lo se a determinação não for cumprida;
- c) iniciar a atividade dentro de 60 (sessenta) dias a contar da expedição da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento da permissão;
- d) funcionar 06 (seis) dias na semana, no mínimo durante 08(oito) e no máximo 14 (quatorze) horas consecutivas, não podendo abrir antes das 08:00 horas e nem fechar depois das 22:00horas:

Parágrafo único – Aprovado o equipamento a ser utilizado no negócio da permissão, a Administração Pública Municipal fará sua identificação, através de placa numerada, nele afixada.

Art. 123 – A permissão para funcionamento deverá ser renovada anualmente, mediante apresentação do alvará expedido no exercício anterior.

Art. 124 – Os proprietários de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares, são obrigados a:

I – manter o equipamento em bom estado de conservação higiene e limpeza;

II – manter em boas condições de limpeza e asseio a área utilizada em seu entorno;

III – tratar o público com urbanidade;

IV - trajar uniforme limpo, no modelo estabelecido pela Administração Pública Municipal;

V – não ampliar a área de uso, não instalar toldos nem ocupar o logradouro, ou parte dele, com mesas e cadeiras acima do que foi licenciado ou de forma que prejudique o livre trânsito de pedestre.

Art. 125 – A Administração Pública Municipal, atendendo interesse público, poderá deixar de renovar a permissão, devendo o permissionário, neste caso, remover seus equipamentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do indeferimento da renovação da permissão.

Art. 126 – As bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares não autorizadas e em funcionamento serão apreendidas e removidas sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XI DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 127 – Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos deste Código, o exercício de porta, ou de maneira imóvel nos logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar, salvo quando se tratar de ponto fixo, autorizado na própria licença.

§ 1º - Encerrado o horário de expediente, o vendedor ambulante, com ponto fixo, terá que remover o equipamento e as mercadorias para guarda em local particular.

§ 2º - É vedada a expedição de licença para ponto fixo em seções contínuas, ao longo da via ou logradouro.

§ 3º - O ambulante autorizado a funcionar em ponto fixo fica responsável pela manutenção, limpeza e higienização do local, no raio de 10 m (dez metros) e pelo acondicionamento do lixo ou detritos, que deverão ser recolhidos em recipientes apropriados.

Art. 128 – O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Administração Pública Municipal.

Art. 129 – As firmas que realizam vendas de mercadorias ou serviços ambulantes, por qualquer meio, deverão requerer para cada vendedor licença própria em seus nomes.

Parágrafo único – As empresas respondem pelos tributos, preço público, obrigações acessórias e penalidades decorrentes da atividade de seus vendedores.

Art. 130 – A concessão da licença será posterior ao credenciamento e cadastramento do permissionário no Cadastro de Atividades Econômicas, com apresentação obrigatória dos seguintes documentos e informações:

I – cópia do decreto ou atestado da permissão em que conste o número do processo correspondente;

II – nome do ambulante;

III – endereço completo;

IV – ficha da inscrição cadastral municipal – FIC;

V – atestado de antecedentes criminais;

VI – carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;

VII – comprovante de endereço;

VIII – número de placa do veículo, ou equipamento, quando for o caso;

IX – ramo da atividade;

X – cópia da carteira de identidade;

XI – cópia do CNPJ (MF) e do CPF (MF);

XII – horário de funcionamento.

§ 1º - Quando forem utilizados veículo, aparelhos ou equipamentos, o início da atividade dependerá de vistoria nestes bens, no que concerne a segurança, funcionalidade, higiene e, principalmente, exigências sanitárias correspondentes.

§ 2º - A licença para o exercício de comércio, ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo para o período nela fixado.

§ 3º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Administração Pública Municipal.

§ 4º - O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste código.

Art. 131 – É vedado ao vendedor ambulante, sob pena de apreensão das mercadorias, do veículo, e dos equipamentos, utilizados no exercício da atividade, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

I – estacionar nas vias e logradouros públicos, ou quando autorizado, fora do local previamente indicado;

II – exercer a atividade em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas ou gramadas, mesmo esporadicamente;

III – impedir ou dificultar o trânsito, de pessoas ou veículos, nas vias, logradouros e passeios públicos;

IV – transitar pelos passeios conduzindo volumes de grandes proporções;

V – transferir, ou permitir o uso de sua licença por outra pessoa, para o exercício de sua atividade;

VI – usar placa, licença, veículo, equipamento não autorizado e vistoriado, para o exercício da atividade;

VII – perturbar o sossego e comodidade pública, de forma geral;

VIII – participar de aglomerações com outros vendedores ambulantes;

IX – negociar com ramo de atividade não licenciado, ou com licença vencida;

X – utilizar área superior à qual foi licenciado;

XI – colocar os produtos diretamente no calçamento ou na via pública;

XII – utilizar-se da arborização, monumentos, coretos e bens assemelhados, para exposição de seus produtos.

Parágrafo único – As mercadorias perecíveis apreendidas serão doadas às instituições de amparo a idosos e crianças.

Art. 132 – A licença do ambulante será cassada, nos seguintes casos:

I – quando exercer a atividade sem atender as exigências de higiene e sanitárias; ofender a ordem, a moralidade, o costume e o sossego público;

II – quando o vendedor for reincidente, dentro do período para o qual foi licenciado, no cometimento de infração da mesma natureza;

III – agressão física ou moral a servidor municipal no exercício de sua função, que por disposição legal, estiver praticando ação pertinente à atividade do ambulante.

Art. 133 – É proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, fumos, charutos, cigarros, carnes e vísceras, assim como drogas, armas e munições, óculos de grau, substâncias inflamáveis ou explosivas, cal, carvão, e de produtos ou mercadoria em geral que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública e publicações que atentem contra a moral e os bons costumes.

Parágrafo único – Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha por firmas distribuidoras autorizadas.

Art. 134 – É proibido o exercício de atividade de camelô nos logradouros públicos e nos locais de acesso ao público.

§ 1º - Considera-se camelô, para os efeitos desta lei, a pessoa que, sem licença para localização e funcionamento, exerce atividade comercial ou de prestação de serviço de pequeno porte estacionado sobre logradouro ou em local de acesso ao público.

§ 2º - Os infratores deste artigo terão apreendido, e removidos os seus instrumentos, materiais, mercadorias e animais utilizados na atividade, além de sujeitarem-se a outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XII

DA VENDA DE ALIMENTOS EM FEIRAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 135 – Sem prejuízo da competência da Vigilância Sanitária, quando se tratar de venda de alimentos e bebidas em feiras, bancas, barracas, pit dogs e similares, ou por ambulantes, a fiscalização de posturas poderá fazer a apreensão das mercadorias e dos equipamentos e removê-los para o depósito da Administração Pública Municipal, quando comprovadamente estiverem deteriorados, forem falsificados, adulterados, nocivos à saúde ou não for comprovada a origem.

§ 1º - A regularização da origem dos bens apreendidos, ou a inutilização destes, não exime o infrator do pagamento da multa correspondente e demais penalidades.

§ 2º - Sem prejuízo de outras penalidades, notadamente a do parágrafo único do artigo 334, quando o permissionário for reincidente em infração a este artigo duas ou mais vezes terá a permissão e a licença para explorar a atividade cassada.

Art. 136 – A apreensão de mercadoria sem origem é extensiva a quaisquer tipos de produtos, independentemente de serem alimentos.

Art. 137 – Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO XIII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 138 – O poder de polícia do Município será exercido sobre a exploração ou utilização de quaisquer dos meios de publicidade e propaganda, na forma de mídia exterior realizada nos logradouros e terrenos públicos, nos terrenos particulares ou em qualquer edificação privada com acesso ao público.

§ 1º - Nenhum engenho publicitário poderá ser instalado, ou publicidade e propaganda ser executada sem Alvará de Licença e pagamento dos tributos e preços públicos, nos termos da legislação específica, inclusive quanto à permissão de uso de logradouro público.

§ 2º - A licença será concedida a título precário, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, a pedido do interessado, mediante pagamento dos tributos e preços públicos devidos; abrangerá a autorização de uso do engenho publicitário e a veiculação da mensagem.

§ 3º - O poder público poderá determinar a remoção de qualquer engenho publicitário mesmo estando licenciado, de um local para outro, sem exigir nova taxa se o licenciamento não estiver vencido, sendo vedada a instalação de outro engenho no local.

§ 4º - As taxas de fiscalização para realizar as vistorias do licenciamento são devidas e pagas por antecipação, independente do deferimento do pedido. Elas não implicam na autorização de instalação do engenho e sim no custeio das diligências realizadas. O pagamento do Alvará é posterior e materializa-se pela Taxa de Expediente de sua emissão.

Art. 139 – Vencida a licença do engenho, sem efetuar a renovação este deverá ser retirado no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 140 – A divulgação de mensagens publicitárias e de propagandas caberá exclusivamente à pessoa jurídica especializada, com inscrição no Município, devidamente cadastrada no Cadastro de Atividades Econômicas, salvo quando a mensagem objetivar a identificação do estabelecimento apenas no local onde funciona.

§ 1º - A pessoa que contrata ou divulga mensagem de quaisquer espécies através de empresa não cadastrada ou autorizada a funcionar no Município fica sujeita às mesmas penalidades da empresa contratada.

§ 2º - A empresa de publicidade não estabelecida em Itaberaí para instalar engenhos publicitários no Município deverá cadastrar-se como contribuinte eventual e recolher todos os tributos relativos aos engenhos e a cada mensagem, por antecipação, sob pena de terem seus engenhos apreendidos, sem prejuízo de outras cominações.

§ 3º - Na instalação de qualquer engenho, deve ser observado o espaço apropriado e cumprir as exigências deste Código e regulamento.

Art. 141 – As mensagens por meio de projetores, amplificadores e outros aparelhos de reprodução eletroacústica só poderão ser divulgadas se for concedido Alvará Especial de Autorização Sonora, quando:

I – a localização e o horário de funcionamento não prejudicar o sossego e a tranquilidade da população, em áreas definidas pelo órgão competente;

II – os equipamentos não estejam instalados nas proximidades de unidades de saúde, colégios, templos e locais de cultos ou em áreas que exijam silêncio;

III – as instalações dos aparelhos não interferirem na rede distribuidora de energia e telefonia de modo a prejudicá-la;

IV – se instalados em veículos, para divulgação de mensagem transitando pelos logradouros públicos obedecer ao roteiro por onde circular;

V – cumprir a sonorização máxima permitida, que ficará prevista na licença.

Art. 142 – Serão responsáveis perante a Administração Pública Municipal e terceiros:

I – o proprietário do engenho e, quando for o caso, o profissional RT habilitado autor do projeto, pela segurança do enriquecimento que veicula o anúncio;

II – o proprietário do engenho, por sua conservação e a do anúncio.

§ 1º - Considera-se proprietário do anúncio a pessoa física ou jurídica detentora de alvará de publicidade e propaganda;

§ 2º - Não sendo encontrado o proprietário do engenho, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda veiculada.

Art. 143 – É obrigatória a colocação de avisos nos locais de reuniões permanentes ou temporárias, com finalidades esportivas, recreativas, sociais ou culturais, junto a cada acesso do recinto, em local bem visível, indicando a lotação máxima permitida.

Parágrafo único – As mensagens contidas nestes avisos deverão ser impressas em caracteres de forma legível, com tamanho mínimo de 0,30 x 0,30 m.

Art. 144 – A exibição de anúncios com finalidade educativa, bem como as de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no TRE – Tribunal Regional Eleitoral, será permitida respeitadas as normas pertinentes.

Art. 145 – Constitui infração às normas do Poder de Polícia os borrões, pichações e atos assemelhados em edificações públicas e particulares, árvores, grades, parapeitos, viadutos, pontes, passarelas, postes de iluminação, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarmes de incêndio, de coletas de lixo, tapumes, muros e outros equipamentos urbanos.

Art. 146 – O licenciamento de engenho publicitário será feito por categoria de equipamento, através de requerimento em que o interessado faça sua qualificação e declare as características do engenho e o local onde será instalado, anexando os seguintes documentos:

I – o título de propriedade do imóvel, se for próprio, ou contrato de locação, ou qualquer outro documento que fique comprovada a autorização do proprietário para instalar o engenho;

II – comprovação da inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, definitiva ou eventual;

III – concessão ou permissão de uso quando se tratar de imóvel público.

IV – termo de compromisso de manutenção do engenho e das mensagens nela afixadas.

V – memorial descritivo dos materiais que compõem o engenho; dos sistemas de armação, afixação e ancoragem; e, quando houver, do sistema de iluminação e instalações elétricas e outras instalações especiais;

VI – quando for exigida, em face da categoria do veículo de divulgação, deverá ter:

- a) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, junto ao CREA;
- b) Representação gráfica do engenho em duas vias, composta de plantas, seções e detalhes em escala adequada;

Art. 147 – Independem de aprovação e licenciamento os seguintes anúncios:

I – institucionais;

II – indicativos de ofertas de produtos e serviços, exibidos no próprio local de exercício da atividade, desde que não ultrapassem a área de 0,50m² (meio metro quadrado) e atenda as exigências legais.

III – em placas obrigatórias, exigidas em leis e regulamentos, na forma especificada, desde que contenham apenas o determinado na legislação pertinente;

IV – em vitrines e mostruários;

V – em programas e cartazes artísticos nas casas de diversões, teatro, cinema e similares, que se refiram às atividades nelas exploradas.

Art. 148 – A licença do engenho de publicidade e propaganda será cancelada nos seguintes casos:

I – a requerimento do interessado;

II – por determinação do órgão competente da Administração Pública Municipal, com instauração do devido processo legal;

III – no vencimento, caso não seja renovada;

IV – por infração à legislação pertinente, caso não sejam resolvidas as irregularidades dentro dos prazos estabelecidos em notificação e intimação;

V – por determinação judicial.

Art.149 – Os engenhos de publicidade e propaganda ou anúncios não autorizados, funcionando em desacordo com a licença concedida, serão retirados e apreendidos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção II **Dos Veículos de Divulgação**

Art. 150 – São considerados engenhos de veiculação, para os efeitos deste Código, quaisquer equipamentos presentes ou visíveis dos logradouros públicos e das propriedades particulares, utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade.

§ 1º - Os veículos de divulgação para fins de mídia exterior ou engenhos publicitários classificam-se em:

I – engenhos de porte simples: anúncios, mural, letreiro, equipamento eólico, balão, mobiliário urbano e veículo automotor, equipamento de mensagens volante e outdoor;

II – engenho de porte complexo: painel ou placa, exigindo-se projeto aprovado no CREA e Responsável Técnico – RT.

§ 2º - São considerados também engenhos de porte complexo toda e qualquer estrutura utilizada para divulgação de mensagem cuja construção, pela sua dimensão e forma, exige conhecimento de engenharia e RT responsável.

Art. 151 – É vedada a veiculação de qualquer mensagem, através de mídia exterior, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nos seguintes casos:

I – quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;

II – quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;

III – quando contenha elementos que possam fazer apologia ou induzir atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, à violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

IV – quando considerado atentatório, em linguagem, ou alegoria, à moral pública e aos bons costumes;

V – quando promova a distribuição, comercialização ou consumo de produtos proibidos;

VI – quando contrarie norma em vigor;

VII – quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;

VIII – quando prejudique a insolação ou aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;

IX – quando comprometa direito de terceiros;

X – em viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

XI – em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;

XII – quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público, causando insegurança às pessoas;

XIII – nas partes externas de hospitais, prontos socorros e postos de atendimento médico, exceto os identificadores e os eventos relacionados com área de saúde;

XIX – quando exibido sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual ou que não ofereça condições de segurança ao público;

XX – quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas da edificação, excetuando-se o grafismo em muro;

XXI – nas margens de rios e represas, a uma distância inferior à 30,00m (trinta metros) da linha cheia máxima;

XXII – nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

XXIII – em equipamentos contra incêndio;

XXIV – sempre que prejudique ostensivamente a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;

XXV – em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

XXVI – em árvores e postes de iluminação e de sinalização;

XXVII – quando em prédios públicos, estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, balaustradas.

Seção III Dos Anúncios

Art. 152 – São considerados anúncios às mensagens visuais, colocadas nos logradouros públicos e em imóveis particulares com a finalidade de divulgar estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas ou coisas e outras informações do interesse da comunidade, classificando-se em:

I – ANÚNCIO INDICATIVO – aquele que indica e/ou identifica no próprio local, estabelecimento, propriedade ou serviço;

II – ANÚNCIO INSTITUCIONAL – aquele que transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

III – ANÚNCIO ORIENTADOR – aquele que transmite mensagens de orientação;

IV – ANÚNCIO PROMOCIONAL – aquele que promove no próprio local, ou não, estabelecimento, empresa, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

V – ANÚNCIO MISTO – aquele que transmite em um mesmo engenho e na mesma série de divulgação mais de um dos tipos de mensagens indicados neste artigo;

§ 1º - Sobre os anúncios dos incisos I a III não há incidência de tributos, mas dependem de autorização para serem realizados.

§ 2º - Os anúncios a serem distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões superiores a quarenta centímetros por trinta centímetros.

Art. 153 – Nos logradouros públicos não será permitida a fixação ou colocação de luminosos, tabuletas, painéis ou quaisquer estruturas, seja qual for sua

forma e composição, para a divulgação de publicidade e anúncios de quaisquer natureza, salvo nos casos de liberação por concessão ou permissão de uso, mediante remuneração.

Seção IV Do Mural

Art. 154 – É considerado mural o engenho de divulgação formado pela execução de “pintura artística” realizada diretamente sobre muro, fachada de edificação ou similar.

Art. 155 – Na execução do mural exige-se:

I – que não prejudique a numeração do imóvel onde estiver pintado;

II – que a tinta não seja refletiva;

III – que seja realizado por pessoa qualificada e cadastrada na Administração Pública Municipal;

IV – que seja autorizado pelo proprietário do imóvel;

V – que tenha dimensão mínima de 04m² (quatro metros quadrados);

Seção V Do Letreiro

Art. 156 – É considerado letreiro, para os efeitos deste Código, o engenho de divulgação visual, contido no estabelecimento, ou na edificação, caracterizados por nomes, denominações, logotipos e emblemas, sem existir qualquer característica publicitária, promocional ou de propaganda.

Art. 157 – O letreiro será permitido desde que instalado a altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não possua balanço que exceda a 1,20 (um metro e vinte centímetros), sem ultrapassar a largura da calçada, ou nela ser fixado.

Parágrafo único – Tratando-se de luminosos, o sistema de iluminação a ser adotado deverá ser aprovado pelos órgãos de trânsito;

Seção VI Dos Equipamentos Eólicos

Art. 158 – Para os efeitos deste Código, considera-se equipamento eólico o engenho de divulgação dotado de movimento, cuja fonte propulsora seja o vento, com movimento rotativo, obedecidas as seguintes disposições:

Parágrafo Único – Para instalação de equipamento eólico, exige-se:

I – as partes móveis se situarem a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso;

II – quando invadirem o espaço aéreo sobre o passeio, não ultrapassar 1,20 m (um metro e vinte centímetros), contados a partir da divisa do logradouro com o terreno, e a distância mínima do logradouro seja de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Subseção VII Dos Balões

Art. 159 – Para fins deste Código é considerado balão o equipamento dotado de capacidade de flutuação no ar, utilizado na difusão de anúncios.

Parágrafo único – Para instalação de balões, exige-se:

I – não utilizar gás inflamável na sua confecção ou para propulsão;

II – ter autorização do órgão do Ministério da Aeronáutica responsável pelo serviço de proteção ao voo, quando situados nas zonas de aproximação de aeroportos.

Seção VIII Da Propaganda e Publicidade em Mobiliário Urbano

Art. 160 – Para efeitos do presente Código, considera-se mobiliário urbano os equipamentos de orientação a pedestres, lixeiras, porta avisos, abrigos de ônibus, cabines telefônicas, placas de ruas, relógios e outros.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá conceder espaço no mobiliário urbano, inclusive nos destinados a informações de serviços de utilidade pública, instalados nos logradouros públicos, para neles também ser instalado engenho de divulgação de anúncios particulares.

§ 2º - A exploração de engenho de divulgação por particulares no mobiliário urbano obedecerá a plano específico, aprovado pelo órgão municipal competente e mediante processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Subseção IX Da Propaganda e Publicidade em Veículos Automotores

Art. 161 – Os veículos automotores, quando neles forem gravados ou afixados anúncios ou engenhos de natureza publicitária ou de propaganda, serão considerados como engenhos de divulgação.

§ 1º - Não serão considerados anúncios a logomarca, o logotipo ou outro tipo de identificação da empresa ou instituição proprietária do veículo.

§ 2º - Os anúncios nos veículos automotores deverão ser pintados ou afixados diretamente nas laterais externas do veículo; sendo ônibus, é vedada propaganda na sua parte interior e nos vidros, exceto nos da parte traseira, obedecidas às normas do Código de Trânsito e dos órgãos competentes.

Subseção X **Da Propaganda e Publicidade Volante**

Art. 162 – A propaganda e publicidade volantes são as feitas vivavoz ou por gravação de quaisquer espécies, através de alto-falantes ou de equipamento similar.

Art. 163– A propaganda falada em lugares públicos, por meio de vozes e alto-falantes, terá que obedecer os seguintes critérios:

I – o som emitido não poderá ultrapassar 55 (cinquenta e cinco) decibéis, medidos da curva (B) a cinco metros de distância da origem do ruído;

II – é vedada a propaganda falada em locais que prejudiquem o sossego e o bem-estar público.

Parágrafo único – É vedada a propaganda e a publicidade volantes, com utilização de amplificadores de som a menos de 200 m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, creches, asilos, repartições públicas civis e militares, templos em geral e outros locais de culto.

Art. 164 – O horário para funcionamento do serviço de propaganda e publicidade volante nas vias públicas e logradouros públicos será:

I – nos dias úteis, das 09:00 (nove) às 18:00 (dezoito) horas;

II – aos sábados, das 09:00(nove) às 14:00 (quatorze) horas;

III – aos domingos e feriados, somente para casos de utilidade pública.

Subseção XI **Do Painel ou Placa**

Art. 165 – Considera-se painel ou placa o engenho de informação visual que exige estruturas metálicas, fundações suficientes para suportar vendavais, com ou sem rede elétrica, com ou sem movimento, luminoso, iluminado ou sem iluminação.

Parágrafo único – Para instalação de painel ou placa, além das exigências contidas nos incisos I a VI do artigo 146, deverá ser observado:

I – quando o engenho se projetar perpendicularmente à divisa do terreno com o logradouro público, não poderá ultrapassar o limite de 1,20m (um metro e vinte

centímetros) sobre a calçada, se a largura desta for inferior a este limite, o avanço será até 0,50 m (meio metro) antes do fim do passeio;

II – a altura mínima de sua parte inferior, não poderá ser menor do que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – a base da estrutura deverá ser dentro dos limites da propriedade onde é instalado;

IV – que seja instalado sobre estrutura própria ou afixado na parte superior dos prédios.

V – quando se tratar de outdoor sem fundações, com armação e ancoragem simples, dispensa-se as exigências dos incisos supra, mas dependerá de RT, técnico em edificações ou engenheiro.

VI – o regulamento estabelecerá as distâncias dos painéis e disporá sobre outras questões convenientes, especialmente quanto à segurança, estética e poluição visual.

Subseção XII

Do Outdoor

Art. 166 – Considera-se “outdoor” o engenho de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários formando anúncios e possuindo estrutura de sustentação própria, conforme for estabelecido em regulamento.

§ 1º - O “outdoor” deverá ter área útil de 27 m² (vinte e sete metros quadrados), possuindo altura igual a 3m (três metros) e largura igual a 9m (nove metros), não se considerando nesta área os apliques que extrapolam a moldura do quadro, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área do “outdoor”.

§ 2º - O “outdoor” deverá situar-se entre 2.10m (dois metros e dez centímetros) de altura mínima e 7 m (sete metros) de altura máxima; e quando tiver dois quadros superpostos, não exceder 10 m (dez metros) de altura, medidos a partir do ponto mais alto do passeio imediatamente próximo do respectivo quadro;

Art. 167 – Para instalação de “outdoor” deverão ser obedecidas as seguintes exigências e restrições:

I – não ter mais de dois quadros superpostos, na mesma estrutura de sustentação;

II – não avançar sobre o passeio;

III – não prejudicar a visibilidade de outros já existentes;

IV – manter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas divisas laterais do terreno;

V – ser pintado e afixado sobre quadros próprios constituídos por:

a) Chapas metálicas ou madeiras sem quebras ou depressões;

b) Moldura contornando todo o quadro, com até 0,25 cm (vinte e cinco centímetros) de largura e pintada;

c) Estrutura de sustentação pintada.

VI – ter na moldura superior o número do engenho e o da licença para sua instalação, o nome e o telefone da empresa proprietária;

VII – quando em conjunto, não ultrapassar a quantidade de 03 (três) quadros para o mesmo imóvel, mantendo-se:

a) O espaçamento mínimo entre quadros de 0,20 cm (vinte centímetros);

b) Afastamento lateral mínimo entre conjuntos de 30 m (trinta metros);

c) Afastamento frontal mínimo entre conjuntos de 20 m (vinte metros);

VIII – quando instalados perpendicularmente às vias de tráfego, quer em conjunto ou isoladamente, manter entre si o afastamento de 50 m (cinquenta metros) nas vias urbanas, e de 150 m (cento e cinquenta metros) nas rodovias Municipais, Estaduais e Federais localizadas na expansão urbana;

IX – quando instalados nas rodovias municipais, distar no mínimo 300 m (trezentos metros) das áreas de cruzamentos e 30m (trinta metros) da margem da rodovia;

X – estar devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel;

XI – a exibição de publicidade ou propaganda fica condicionada à limpeza, capina e remoção de detritos no imóvel, durante todo o período em que a mesma estiver exposta;

XII – não prejudicar a visibilidade da edificação em cujo terreno esteja localizado;

XIII – manter afastamento mínimo de 100 m (cem metros) de estações de passageiros, escolas, creches, cemitérios, hospitais, asilos, orfanatos, repartições públicas, vias de tráfego e rotatórias;

XIV – ser instalado por firma credenciada pela Administração Pública Municipal, conforme estabelecer o regulamento.

CAPÍTULO XIV DA INSTALAÇÃO E USO DE ESTORES

Art. 168 – A instalação e uso temporário de estores contra ação do sol, instalados na extremidade de marquises do respectivo edifício, somente será permitida quando:

I – não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio;

II – possibilitarem enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

- III – forem mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação;
- IV – tiverem na extremidade inferior, elementos convenientemente adaptados e suficientemente pesados, a fim de garantir, quando distendidos, relativa flexibilidade.

CAPÍTULO XV

DA INSTALAÇÃO DE TOLDOS

Art. 169—A instalação de toldos nas edificações depende de autorização prévia do órgão próprio da Administração Pública Municipal e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências:

I – para edificações utilizadas na exploração de atividades econômicas e profissionais e similares, estando o prédio construído no alinhamento do logradouro público;

- a) Não excederem a 60% (sessenta por cento) da largura do passeio e não serem fixados em logradouro público;
- b) Não apresentarem, qualquer dos seus elementos, inclusive as bombinelas, altura inferior a 2,20 (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

II – para edificações utilizadas na exploração de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo, em relação ao alinhamento do logradouro público:

- a) Terem largura máxima de 5 m (cinco) metros, não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;
- b) Terem largura mínima de 2,50 (dois metros e meio) e a máxima correspondente ao pé direito do pavimento térreo;
- c) Obedecerem ao afastamento lateral da edificação;
- d) Serem apoiados em armação fixada no terreno, vedada a utilização de alvenaria ou de concreto.

§ 1º - Os toldos devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, sendo vedado o uso de alvenaria telhas, ou de outros materiais que caracterizem perenidade.

§ 2º - Os toldos não podem prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros ou de sinalização do trânsito.

Art. 170 – Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I** – largura máxima de 1,50 (um metro e meio);
- II** – altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), considerando-se inclusive, as bambinelas;

III – não ter suportes fixos em logradouros públicos;

Parágrafo único – Os toldos não autorizados ou instalados em desacordo com o estabelecido neste capítulo serão removidos pelo órgão próprio da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da penalidade cabível.

CAPÍTULO XVI DO TAPUME PROTETOR E ANDAIME

Art. 171 – É obrigatória a instalação de tapume em toda construção, demolição ou reforma.

Art. 172 – Nenhuma obra, inclusive demolição, poderá ser realizada sem tapume que ocupe uma faixa de largura máxima igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando o tapume for construído em esquina, as placas de identificação do logradouro serão neles afixados de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume:

I – na construção ou reparo de muros, ou grades com altura não superior a dois metros;

II – na pintura, ou pequenos reparos.

Art. 173–O andaime deverá satisfazer as seguintes condições:

I – apresentar perfeitas condições de segurança;

II – ter largura máxima igual à metade do passeio.

Art. 174 – O tapume e o andaime não poderão causar danos à arborização e aos equipamentos urbanos em geral, sob pena de responsabilidade civil e multa.

Parágrafo Único – O andaime e o tapume deverão ser retirados após o término da obra ou quando ocorrer sua paralisação por mais de sessenta dias; no caso havendo fecho divisor, este deverá ser feito.

CAPÍTULO XVII DA INSTALAÇÃO DE CERCA ENERGIZADA PARA PROTEÇÃO DE PERÍMETROS

Art. 175 – Toda cerca destinada à proteção de perímetro, que seja dotada de corrente elétrica será classificada como energizada, ficando incluídas na mesma categoria as que tenham outras denominações, como: eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 176 – A instalação de cerca prevista no artigo anterior depende de comunicação prévia, por escrito, à Secretaria de Obras da Administração Pública Municipal, em formulário apropriado.

§ 1º - Na comunicação deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução dos serviços, expedida pelo CREA/GO.

II – croquis da localização da área a ser cercada;

III – corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio.

IV – declaração de atendimento das exigências das Normas Técnicas Brasileiras que regem a matéria, fazendo indicação das mesmas;

V – quando junto à divisa, apresentar declaração de concordância dos proprietários lindeiros.

§2º - O proprietário de imóvel que instalar cerca energizada sem atender as exigências deste artigo, fica sujeito à multa e obrigado a adimplir a obrigação sob pena de ter que retirar a cerca, ficando submetida à multa em dobro a empresa que fez a instalação.

Art. 177 – As cercas energizadas instaladas até a publicação desta Lei serão fiscalizadas pela Secretaria de Obras, cabendo aos responsáveis a adequação das mesmas aos níveis de segurança e confiabilidade legais e a apresentação da documentação prevista nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

Art. 178 – A cada 10 (dez) metros de cerca energizada é obrigatória à instalação de placas de advertência, com os dizeres: “CUIDADO CERCA ENERGIZADA”.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM RECINTOS FECHADOS

CAPÍTULO I

DA DIVERSÃO PÚBLICA EM RECINTOS FECHADOS

Art. 179 – Os locais destinados à exibição de espetáculos, tais como: teatros, cinemas, circos, estádios de futebol, ginásios de esportes, salões de festas, boates, auditórios e similares, deverão estar limpos, com instalações em perfeitas condições de uso e funcionamento, especialmente as de ventilação, elétricas e as de combate a incêndio; ter indicações dos pontos de localização dos equipamentos de combate a incêndio, das saídas normais e de emergência e iluminação de emergência, conforme normas da ABNT.

Parágrafo único – Antes do início de cada espetáculo, os espectadores deverão ser informados, em linguagem clara, evitando termos técnicos que dificultem o entendimento, sobre a segurança do local e melhor procedimento para evacuação.

Art. 180 – Qualquer irregularidade apresentada pelo estabelecimento acarretará no imediato embargo do local até solução da ilicitude, com aplicação da multa pertinente.

§1º - A falta de atendimento do embargo no prazo estipulado autoriza o Município a realizar a interdição do local com aplicação da multa em dobro.

§ 2º - Não sendo regularizada a situação na primeira reincidência, e tendo sido realizado o embargo do estabelecimento, a multa será triplicada e o alvará de funcionamento cassado permanentemente.

Art. 181 – Para promoção de festejos, bailes, shows e divertimentos populares de qualquer natureza em recintos fechados, o estabelecimento deverá estar licenciado pelo órgão responsável do Município para promover espetáculos, caso contrário, dependerá de prévia licença especial da Administração Pública Municipal, mediante vistoria do órgão competente, sob pena de embargo e multa.

Art. 182 – Nos estabelecimentos de diversão em geral, que não tiverem correntes de ar na quantidade apropriada, deve-se manter exaustores de renovação de ar ligados durante a sessão e suficientes para sua renovação, sob pena de embargo e multa.

Art. 183– As reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas por clubes, entidades de classe, profissionais e beneficentes, órgãos públicos ou empresas, quando realizadas em suas sedes, ou em locais já licenciados, mesmo que sejam para outros fins, bem como as realizadas em residências, ficam dispensadas de licença especial.

CAPÍTULO II DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 184 – As igrejas, os templos de culto e similares são locais sagrados, que devem ser respeitados.

Art. 185 – A localização e o funcionamento de igrejas, templos ou casas de culto dependem de prévia vistoria da Administração Pública Municipal, mediante requerimento instruído com documento de propriedade do imóvel e laudo assinado por responsável técnico atestando a segurança do prédio e de suas instalações, sem pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo único – O local de funcionamento de templos e assemelhados deve ser conservado limpo, iluminado e arejado.

Art. 186 – As igrejas, templos e casas de culto deverão obedecer à lotação máxima permitida para suas instalações e devem respeitar as normas relativas ao sossego público, principalmente as de limites de emissão de sons estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III

DOS CINEMAS, TEATROS, BOATES, SALÕES DE FESTAS E AUDITÓRIOS.

Art. 187 – Os cinemas, teatros, boates, salões de festas, auditórios e outros estabelecimentos similares, além de obedecerem às exigências impostas por este Código e pela legislação sanitária e de segurança contra incêndio, deverão, sob pena de embargo, multa e cassação permanente do alvará de funcionamento, manter:

I – a pintura interna e externa em boas condições;

II – a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento e imunizada por empresa ou profissional com capacitação técnica.

III – mictórios e bacias sanitárias rigorosamente asseadas, lavadas e desinfetadas;

IV – placas instaladas na sala de espetáculo com os dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”;

V – bebedouros de água filtrada;

VI – aparelhagem de som para comunicados de urgência à plateia;

VII – cadeiras instaladas e que não estejam colocadas em vãos de percurso, dificultando o livre trânsito das pessoas;

§ 1º - Nos teatros, além das disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas;

II – a área destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a livre entrada e saída, sem manter qualquer dependência com a parte destinada ao público.

§ 2º No estacionamento do cinema, serão observadas, também, as seguintes disposições:

I – os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, constituídas de materiais incombustíveis;

II – no interior das cabinas serão mantidas apenas películas das sessões de cada dia, depositadas em recipientes especiais, incombustíveis e hermeticamente fechados, que ficarão abertos apenas o tempo necessário ao serviço.

CAPÍTULO IV

DOS CLUBES RECREATIVOS E SALÕES DE BAILE

Art. 188 – Sem prejuízo das demais exigências legais a que estiverem sujeitos, aos clubes recreativos, salões de festas, de bailes e assemelhados que possuírem instalações externas e recintos fechados aplicar-se-lhes-ão, no que couberem, as

disposições próprias de diversões realizadas em recintos fechados e as de espaço exterior, estabelecidas por este Código.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I DO TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA LICENCIAMENTO

Art. 189 – A Administração Pública Municipal poderá aceitar termos de responsabilidades de profissionais autônomos por ela previamente credenciados, com formação profissional e capacitação nas áreas de segurança sanitária e ambiental, atestando a regularidade do local a ser licenciado no que se refere à segurança da edificação, à sua compatibilidade e dos equipamentos com o ramo da atividade, bem como o atendimento das exigências impostas pelas normas sanitárias e ambientais.

§ 1º - Havendo dúvida ou interesse, as autoridades do Município poderão realizar as vistorias que julgarem necessárias, fazendo-se as exigências pertinentes previstas em lei.

§ 2º - Se o processo não for baixado em diligência, na forma do parágrafo anterior, será analisado no estado em que se encontra se estiver devidamente instruído, inclusive, com os termos de responsabilidades previstos no “caput” deste artigo, anexos; sendo deferido, expedir-se-á a licença.

§ 3º - Os serviços dos profissionais autônomos credenciados, autores de termos de responsabilidades para fins de licença, correrão por conta do contribuinte.

§ 4º - O fato gerador das taxas devidas à Administração Pública Municipal, no caso desta seção, se consubstancia na análise dos documentos, na instrução do processo, no exercício do poder de polícia efetivo ou potencial da fiscalização, na realização de exames e de vistorias complementares.

§ 5º - O credenciamento de profissionais autônomos para expedir termos de responsabilidade para licenciamento de atividade econômica far-se-á através de processo específico, a ser definido em regulamento.

Art. 190 – O profissional autônomo credenciado poderá assumir responsabilidade perante o contribuinte para acompanhar a regularidade funcional do estabelecimento, durante o período licenciado fazendo, neste caso, os registros das ocorrências, com encaminhamento para a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 191 – Nenhuma empresa ou atividade profissional poderá ser iniciada no Município, mesmo em caráter temporário, sem prévia Licença para Localização e Funcionamento, expedida pela Administração Pública Municipal, sob pena de interdição se não for atendida notificação para regularização, com recolhimento das taxas próprias previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A imunidade ou isenção de tributos não elimina a obrigação de cadastrar o estabelecimento ou o profissional no Cadastro de Atividades econômicas do Município.

§ 2º - A inscrição deverá preceder a qualquer outro procedimento, onde o recolhimento de qualquer tributo deverá ser feito utilizando-se o seu número.

§ 3º - A inscrição não tem efeito de licença ou de alvará de localização ou de funcionamento, sendo mero controle fiscal do contribuinte para efeito fazendário.

Art. 192 – As Licenças para Localização – início de atividade, ou para Funcionamento – Renovação de Licença – deverão ser requeridas junto ao Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças que, depois da expedição da inscrição e das anotações próprias, encaminhará o processo ao órgão licenciador.

§ 1º – As Taxas de Vistorias para Licença de Localização e para Licença de Funcionamento deverão ser pagas, antecipadamente, nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal para recolhimento dos tributos municipais, previsto no Código Tributário Municipal.

§ 2º - A inscrição deverá ser instruída com os atos constitutivos da empresa; quando se tratar de autônomo, com documento pessoal, sendo habilitado com cópia da carteira de inscrição no órgão fiscalizador da profissão, com a guia de recolhimento das taxas quitada e com a Ficha de Informação Cadastral – FIC- devidamente preenchida contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome completo da empresa ou do profissional;
- b) Endereço completo do estabelecimento, telefone, ou caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- c) Ramo da atividade com informação da permissibilidade de uso do solo urbano;
- d) Guia de recolhimento antecipado das vistorias a serem realizadas, conforme tabelas constantes no Código Tributário Municipal, conforme Ficha de Informação em modelo próprio preenchida pelo interessado;
- e) Atividade principal e atividades secundárias que serão exploradas;
- f) A metragem quadrada do estabelecimento, a quantidade de profissionais habilitados e outros elementos definidos em regulamento, necessários para cálculo de tributos e preço público;

- g) Quantidade de máquinas e equipamentos que serão vistoriados;
- h) No caso de indústria, memorial descritivo dos equipamentos, dos produtos que serão produzidos e das matérias-primas e secundárias que serão utilizadas;
- i) Informação expressa da possibilidade de comprometimento da saúde, do sossego ou da segurança dos empregados e da comunidade, demonstrada mediante emissão de laudo técnico;
- j) Nome dos sócios- gerentes, endereços completos e telefones;
- k) Nome do contador responsável pela empresa, endereço completo, número do CRC e telefone;

§ 3º - Não será liberada a licença sem documento de busca prévia sobre o Habite-se ou Termo de Aceite da Edificação, quanto à permissibilidade de uso do solo urbano em face do ramo, e sobre o número oficial, que poderão ser antecipadamente obtidos em nome do proprietário do imóvel, podendo os seus inquilinos utilizá-los.

§ 4º - O fato de ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento similar.

§ 5º - A mudança de endereço e de ramo de atividade implica em requerer nova licença, ficando o contribuinte sujeito a nova vistoria e pagamento das taxas correspondentes.

Art. 193 – Havendo liberação do Corpo de Bombeiros para abertura do estabelecimento, o órgão licenciador expedirá de plano a Licença Provisória a que se refere o artigo 202 procedendo, posteriormente, como determina o § 1º do artigo 201, todos deste Código.

§ 1º - Os Diretores dos Departamentos de Fiscalização das várias áreas especializadas do Município estabelecerão programação e visitas e vistorias conjuntas para os estabelecimentos licenciados provisoriamente, visando à emissão da licença definitiva.

§ 2º - Decorrido o prazo de vigência de Licença Provisória, caso a empresa não tenha sido fiscalizada e o ramo não seja enquadrado como de alto risco, a Licença Definitiva será expedida, se for o caso, mediante complementação de pagamento das taxas devidas.

Art. 194 – A expedição inicial e a renovação da Licença para ramo de alto risco dependem de vistoria prévia, conforme estabelece o § 2º do artigo 201 desta lei.

Art. 195 – Realizadas as vistorias, serão lavrados os termos correspondentes, consignando a regularidade ou não do estabelecimento.

§ 1º - Havendo irregularidade, o requerente será intimado a promover sua regularização, devendo a licença ser expedida somente depois de cumprida a exigência.

§ 2º - Não havendo irregularidade apontada pelo fisco no decorrer do prazo da licença já concedida, ou a existência de denúncia que prejudique a renovação da licença, esta poderá ser expedida desde que as taxas correspondentes sejam pagas.

Seção II

Do Alvará

Art. 196 – O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deverá conter os seguintes elementos informativos do estabelecimento:

I – nome ou razão social ou denominação;

II – endereço completo;

III – inscrição municipal;

IV – atividade e ramo;

V – especificação das instalações e dos equipamentos de combate a incêndio;

VI – indicação do alvará sanitário ou de meio ambiente, sendo o caso;

VII – horário de funcionamento;

VIII – horário de trabalho de menores, se houver.

IX – total de empregados e quantidade de deficientes físicos que trabalham na empresa.

Parágrafo único – O alvará deverá ser afixado no estabelecimento, em lugar visível e de fácil acesso ao público e à fiscalização.

Art. 197 – Não será concedida licença, dentro da zona urbana e de expansão urbana, para atividade que não atenda às disposições da Lei de Uso do Solo Urbano ou do Plano Diretor.

Art. 198 – A cassação do Alvará dependerá da formalização do devido processo legal, em que haja direito de plena defesa.

Parágrafo único – Cassada a licença, o estabelecimento será fechado.

Seção III

Da Unicidade das Normas de Abertura e de Fechamento de Empresa

Art. 199 – A administração municipal deverá articular-se com os governos estadual e federal para estabelecer unicidade de procedimentos para abertura e fechamento de empresas e de atividades profissionais, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar as regras sobre a matéria, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 200 – A Administração Pública Municipal deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único – As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 201 – Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Os órgãos e entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º - A administração por seus órgãos e entidades competentes definirá, em 03 (três) meses, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 202 – Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, a Administração Pública Municipal emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 203 – Será assegurada aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem.

Art. 204 – A abertura, alteração e extinção (baixa) de empresa ou de atividade profissional independem da regularidade de obrigações tributárias, principais e acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 205 – Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas:

I – excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 206 – Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito municipal, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS

Art. 207 – As atividades culturais, para fins de licenciamento, estão sujeitas às mesmas exigências das atividades econômicas no que se refere à ordem, ao sossego, ao respeito à propriedade, à limpeza da cidade, à segurança das pessoas que participam ou não de seus eventos e a outras imposições previstas neste Código.

§ 1º - A expedição da licença e as vistorias correspondentes, para eventos religiosos, políticos e para aqueles que destinam parte, ou a totalidade das receitas obtidas para fins filantrópicos e humanitários, devidamente comprovado, ficam isentos de taxas municipais, incidentes sobre a licença.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os impostos não incidirão sobre a parte destinada à finalidade social que menciona.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E MOTORES EM GERAL

Art. 208 – O estabelecimento que tem por objeto a instalação, manutenção, reforma e assistência técnica de máquinas, equipamentos e motores movidos com energia termoelétrica, gás, vapor ou que produzem pressão de qualquer natureza e similares

dever ser responsável técnico registrado nos órgãos competentes e atender às normas da ABNT, sob pena de não ser licenciado pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - A empresa que utiliza os aparelhos citados neste artigo, somente poderá funcionar se possuir profissional habilitado ou firma com capacitação técnica, contratada para prestar-lhe assistência técnica.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam para qualquer máquina que, pelas suas características, necessita de manutenção especializada, cuja falta coloca em risco as pessoas e bens, especialmente aquelas que o próprio fabricante assim determina.

§ 3º - A empresa possuidora de máquinas e equipamentos sujeitos a referida assistência técnica manterá à disposição do fisco municipal os laudos técnicos e relatórios de suas manutenções, especificando o período de validade, a revisão realizada e as recomendações próprias, julgadas recomendáveis, assinadas sob carimbo pelo profissional responsável.

§ 4º - A empresa, ou o responsável pelo local onde funcionam tais equipamentos, deverá comunicar à Administração Pública Municipal, preferencialmente durante o mês de janeiro de cada ano, o nome da firma encarregada pela assistência técnica, juntando comprovação do contrato.

Art. 209 – Os elevadores, escadas rolantes, teleféricos, guindastes, centrais de ar-condicionado e outros aparelhos destinados ao uso da população, somente poderão ser licenciados pelo prazo estabelecido pela Administração Pública Municipal, devendo ser interditados se, na renovação da licença, a manutenção estiver vencida.

§ 1º - Na revisão deverá ser atendida a regulamentação específica do fabricante, com aval do Município, devendo o certificado correspondente ser afixado em local visível para o usuário;

§ 2º - A indicação da capacidade de peso e lotação do aparelho deverá também ser afixada em local visível para o público em geral.

Art. 210 – Não está sujeito à fiscalização do Poder Público Municipal o funcionamento de máquinas, motores e equipamentos elétricos, eletromecânicos, eletrônicos e de combustão de pequeno porte, utilizados para fins exclusivamente domésticos.

CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 211 – Somente será permitido o armazenamento e o comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto ao zoneamento, à edificação e à segurança, mediante licenciamento especial dos órgãos próprios Federal, Estadual e Municipal competentes, sem prejuízo da observância das normas aplicáveis à espécie.

Art. 212 – Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, ainda que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo terão os materiais sumariamente apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 213 – Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos será obrigatória a colocação de placas visíveis e destacadas com os dizeres: “INFLAMÁVEIS”, ou “EXPLOSIVOS”, “MANTENHA O FOGO A DISTÂNCIA”, e “É PROIBIDO FUMAR”.

Art. 214 – Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida na legislação.

Art. 215 – Os postos de abastecimento de combustíveis deverão manter, obrigatoriamente:

I – Partes externas e internas, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II – Instalações de abastecimento, encanamentos de água, de esgotos e as instalações elétricas em perfeito estado de funcionamento;

III – Calçadas e pátios de manobras mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação, livres de detritos, tambores e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ramo de atividade;

IV – Equipamento e instalação para inflar e calibrar pneus em perfeito estado de conservação, com as vistorias recomendadas pelo fabricante.

Art. 216 – Nos postos de abastecimento de combustíveis e lava-jatos, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de instalações destinadas a impedir o acúmulo de água, resíduos e detritos no solo, assim como providenciar o escoamento para a rede de drenagem de águas pluviais após prévio tratamento, de acordo com as Norma de ABNT.

I – Os serviços de lavagem e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substâncias químicas para a vizinhança e outras seções do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

II – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos, inflamáveis e corrosivos.

Art. 217 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis na zona urbana e de expansão urbana e de expansão urbana do Município, que não atenda as especificações técnicas relativas ao transporte e segurança do produto.

Parágrafo único – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, produtos explosivos, inflamáveis e corrosivos.

TÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 – Os horários de funcionamento das atividades econômicas e profissionais no Município são os estabelecidos neste capítulo, ressalvadas as hipóteses quando a competência para sua fixação for do Estado ou da União.

§ 1º - No Alvará de Licença deverá ser consignado o horário normal de funcionamento de cada empresa, que fica obrigada a cumpri-lo, ressalvados os casos em que a Administração Pública Municipal autorizar horário especial, através de licença especial e pagamento da taxa correspondente.

§ 2º - O início de qualquer atividade, quando a competência for do Município, a pedido do interessado, poderá ser antecipado ou adiado em uma hora, bem como o do encerramento, exceto quando o termino for as 22:00 horas.

Art. 219 – Os estabelecimentos que explorarem ramos não enquadrados como de utilidade pública, ou especial, poderão optar por não funcionar aos sábados.

Art. 220 – É facultativo aos estabelecimentos que utilizam mão-de-obra exclusivamente familiar, entendendo como familiar o pai, ou padrasto, a mãe, ou madrasta, os filhos, ou enteados, abrirem no horário do comércio em geral e funcionarem aos sábados até às 22:00 (vinte e duas) horas e aos domingos e feriados até às 18:00 (dezoito) horas.

Art. 221 – Atendendo ao interesse público, mediante requerimento individual, ou coletivo, por ramo de atividade econômica, ou por região, o horário estabelecido poderá ser ampliado.

Art. 222 – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos em geral até as 22:00 horas durante o mês de dezembro de cada ano e em feriados especiais.

Art. 223 – Os estabelecimentos localizados nos distritos industriais, nos polos empresariais eminentemente comerciais e indústrias, assim reconhecidas pela

Administração Pública Municipal, por declaração firmada pelo Secretário da Pasta de Posturas municipais, terão horário livre para funcionamento.

Parágrafo único – Havendo reclamações ou constatação pelo fisco municipal que, quando estabelecido com horário livre, estiver perturbando o sossego e a tranquilidade pública, sumariamente o seu horário será alterado para o geral, por um prazo mínimo de 06 (seis) meses; depois de retornado ao horário livre, havendo reincidência, a alteração será definitiva.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO GERAL

Art. 224 – Todas as empresas e entidades que fazem atendimento ao público, ressalvada a competência da União e do Estado, estão sujeitas ao Horário Geral, previsto nesta seção, até as que têm horário especial, em face do ramo, salvo as exceções previstas neste Código.

Art. 225 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e profissionais, localizados no Município, ressalvadas, exceções ficam sujeitas ao Horário Geral abaixo.

I – Indústria:

- a) de segunda a sexta-feira – abertura às 07:00 (sete) horas e fechamento às 18:00 (dezoito) horas;
- b) aos sábados – abertura às 07:00 (sete) horas e fechamento às 13:00 (treze) horas;

II – Comércio e prestação de serviço:

- a) de segunda a sexta-feira – abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento às 18:00 (dezoito) horas;
- b) aos sábados – abertura às 08:00 (oito) horas e fechamento às 13:00 (treze) horas;

III – clubes noturnos, boates e similares: diariamente, bem como aos domingos e feriados, das 21:00 (vinte e uma) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

Art. 226 – Aos domingos e feriados, os estabelecimentos permanecerão fechados, ressalvados os casos especiais permitidos por este Código.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO DOS RAMOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 227 – Ficam excluídos dos horários gerais estabelecidos no capítulo anterior os ramos considerados de utilidade pública que, por sua natureza, devem funcionar diariamente em horário contínuo, tais como:

I – hospital;

II – hospedagem em geral;

III – televisão, radiodifusão, radiotelegrafia e telefonia;

IV – produção e manutenção de energia elétrica;

V – abastecimento de água potável e serviço de esgoto sanitário;

VI – serviço de limpeza pública;

VII – edição, impressão e distribuição de jornais, revistas e periódicos;

VIII – ramos que dependem de recursos humanos para manutenção e conservação direta de produtos perecíveis;

IX – funerárias;

X – farmácias, drogarias, laboratórios de análises clínicas e outros estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único – Fica permitido às empresas dos ramos dos incisos III a VIII a funcionar no horário entre as 18:00 horas de um dia até as 08:00 do dia seguinte, apenas com serviço de plantão, conforme a sua conveniência, respeitando o sossego público e outras normas pertinentes.

CAPÍTULO IV DO PLANTÃO PROGRAMADO OBRIGATÓRIO

Art. 228 – Os ramos previstos nos incisos IX e X do artigo anterior ficam sujeitos a regime de plantão programado obrigatório, entre 18:00 horas de um dia e 08:00 horas do dia seguinte, conforme escala fixada pela associação ou classe, mediante consulta prévia feita ao órgão competente da Administração Pública Municipal.

Art. 229 – As drogarias e farmácias que estiverem de plantão poderão atender o público através de janela gradeada ou qualquer outra proteção que lhes dê total segurança no atendimento.

Art. 230 – O estabelecimento sujeito ao plantão, quando não estiver escalado para este fim, fica obrigado a manter em local visível de sua fachada placa indicativa com o nome e endereço daqueles que estão atendendo.

Art. 231 – As funerárias devem ter plantão programado, com atendente no estabelecimento, ou com endereço completo e telefone do local onde se encontra para contato, obrigatória e diretamente escrito na porta externa do estabelecimento, sem possibilidade de fácil remoção.

Art. 232 – O horário do plantão aos domingos e feriados inicia-se às 08:00 (oito) horas e termina às 08:00 (oito) horas do dia seguinte, aos sábados começa às 13:00 (treze) horas e termina às 08:00 (oito) horas do domingo.

Parágrafo único – Nos dias úteis, o horário do plantão é das 18:00 (dezoito) às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V DAS EXPOSIÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 233 – A Administração Pública Municipal poderá expedir Alvará de Autorização para pintores, escultores, artesãos e entidades de assistência social para realizar, em logradouros públicos, por prazo determinado, exposições de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Parágrafo único – O pedido de Alvará indicará o local, natureza e período da exposição e será instruído com os documentos exigidos no § 2º do artigo 119 deste Código.

Art. 234 – Os trabalhos em exposição deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora do artista responsável.

Art. 235 – O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura venha a causar ao logradouro ou ao bem público, considerada atitude culposa ou dolosa do expositor ou responsável.

LIVRO TERCEIRO SERVIÇOS PÚBLICOS E DE UTILIDADE PÚBLICA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 236 – Em face de disposições constitucionais, de legislação complementar pertinente e deste Código, dentre outras atribuições e competência, o Município é responsável pela execução direta, ou por autorização, ou por concessão, das seguintes atividades e serviços públicos ou de utilidade pública:

- I** – proteção estética, paisagística e histórica da cidade;
- II** – proteção da arborização;

- III** – proteção dos costumes, da ordem e tranquilidade pública;
- IV** – uso das vias e logradouros públicos;
- V** – licenciamento de atividades econômicas;
- VI** – mercados e feiras;
- VII** – cemitérios e serviços funerários;
- VIII** – manutenção de logradouros públicos, limpeza urbana e coleta de lixo;
- IX** – transporte coletivo e individual, urbano, de passageiros e carga;
- X** – atendimento ao consumidor.

Art. 237 – A Administração Pública Municipal deverá possuir e divulgar para a comunidade o número de um telefone de recebimento de reclamações sobre os serviços públicos executados pelo Município, por concessionários, ou permissionários.

CAPÍTULO II

DA URBANIDADE NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 238- É dever dos prestadores de serviços de transporte de passageiro individual e coletivo tratar o usuário com respeito e cordialidade, tendo estes a obrigação da reciprocidade.

Art. 239 – Constitui infração contra normalidade das relações entre prestadores de transporte coletivo e individual:

I – não possuir ou negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção de 20/1 (vinte por um) do valor da cédula e da passagem;

II – o motorista ou o cobrador tratar o usuário com falta de urbanidade, recusar embarcar passageiro, sem motivo justificado;

III – trafegar o veículo transportando passageiros, fora do itinerário, salvo motivo de emergência;

IV – estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros;

V – trafegar o veículo sem indicação isolada, em destaque central, do número da linha, com grafia ilegível, luminosa ou não;

VI – trafegar em velocidade não permitida;

VII – utilizar na execução do serviço veículo com defeito, com pneus fora das características normais ou que, por qualquer outro motivo, coloca em risco a integridade física dos passageiros;

VIII – não constar no para-brisa e no local da cobrança o preço da passagem;

IX – realizar o transporte de passageiros com número excedente ao permitido.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 240 – A arborização, o ajardinamento das praças, vias e logradouros públicos são atribuições de competência exclusiva do Município.

Art. 241 – As árvores e a vegetação existentes nas vias e logradouros públicos são propriedade da Administração Pública Municipal, mesmo que tenham sido plantadas por particulares.

Art. 242 – Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

I – danificar, de qualquer forma, a vegetação e os jardins públicos;

II – podar, extirpar, cortar, danificar, remover ou sacrificar qualquer unidade da arborização no perímetro urbano e de expansão urbana;

III – fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública placas, cabos, fios, anúncios, avisos ou quaisquer outros materiais e objetos de qualquer natureza;

IV – plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 243 – A árvore que oferecer perigo às pessoas, ou ao imóvel vizinho, comprovado por vistoria técnica da Administração Pública Municipal, deverá ser extirpada, se localizada em vias ou logradouro público; se em imóveis particulares, por seu proprietário ou responsável.

Parágrafo único – O proprietário de imóvel, em que haja árvore oferecendo perigo, deverá promover sua extirpação, sob pena da Administração Pública Municipal fazê-la compulsoriamente, mediante cobrança, amigável ou não, do preço público correspondente, acrescido de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO IV DOS MERCADOS E FEIRAS MUNICIPAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 244 – A concessão de uso de sala em mercado e de boxes em feira livre depende de autorização e de permissão expedidas pelo Prefeito, observado o regulamento próprio.

Art. 245 – Os locatários de salas em mercados públicos municipais e os permissionários de boxes ou bancas em qualquer local ficam obrigados a cumprir a todas as regras reguladoras da utilização dos imóveis e dos espaços para instalação de ponto de sua atividade.

§ 1º - Havendo descumprimento do caput deste artigo, o locatário ou o permissionário ficarão sujeitos à multa; a reincidência acarretará implicação da pena em dobro.

§ 2º - Em caso de uma segunda reincidência, o locatário ou o permissionário terá o contrato reincidido ou a permissão cassada, com repetição de multa em dobro.

Art. 246 – É vedada a utilização de mais de uma loja ou boxes, ou espaços públicos, pela mesma pessoa em mercados públicos municipais, em feiras e logradouros.

Art. 247 – O comércio nos mercados, nas feiras e logradouros destina-se à venda, exclusivamente no varejo, e à prestação de serviços, conforme estabelece este Código.

Art. 248 – O exercício da atividade de locatário de sala e de permissionário de banca em mercado público municipal, de feirante ou usuário de espaço público, além da autorização e da permissão, depende de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria de Finanças e do Alvará de Licença de Localização, ou de Funcionamento, expedido em face de requerimento apresentado pelo interessado, nos órgãos competentes.

Parágrafo único – O Alvará será expedido mediante assinatura de termo de compromisso em que o interessado assumirá a responsabilidade de manter o local de sua atividade em plenas condições de limpeza e higiene e de acondicionar o lixo e os detritos produzidos, sob pena de, na primeira reincidência, ser aplicada multa em dobro e na segunda a licença cassada com repetição da multa em dobro.

Seção II Dos Mercados

Art. 249 – As atividades comerciais e prestacionais desenvolvidas nos mercados públicos representam ações integrantes da política de abastecimento do Município.

Art. 250 – Cabe exclusivamente à Administração Pública Municipal aprovar, organizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados públicos municipais, em articulação com os órgãos estaduais e federais de abastecimento.

Art. 251 – A concessão de uso de salas nos mercados públicos será formalizada através de contrato administrativo de locação, precedido do atendimento das exigências da Lei Federal 8.666 de 21/06/93.

Art. 252 – A execução de benfeitoria nos mercados públicos municipais depende da expressa autorização da Administração Pública Municipal, as quais ficam incorporadas ao imóvel, sem direito a qualquer indenização.

Art. 253 – A Administração Pública Municipal disciplinará o funcionamento dos mercados públicos municipais em regulamento próprio a ser firmado pelo chefe do

poder executivo, responsabilizando os permissionários pela ordem, disciplina e custeio das despesas de limpeza e manutenção das áreas individuais e comuns.

Seção III Das Feiras

Art. 254 – As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento complementar de gêneros alimentícios e outras atividades de interesse da população.

Art. 255 – Compete à Administração Pública Municipal aprovar, organizar e fiscalizar a instalação e funcionamento de feiras livres, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos com a política de abastecimento da Cidade, nos termos da legislação própria.

Art. 256 – Para o exercício de atividade em feira livre o interessado deverá ser cadastrado na Administração Pública Municipal e dispor de Alvará, na forma da legislação específica.

Art. 257 – Os produtos e gêneros alimentícios serão expostos à venda atendendo as exigências da Vigilância Sanitária.

Art. 258 – A Administração Pública Municipal poderá transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de feiras, em virtude de:

I – impossibilidade de ordem técnica, material, legal, financeira e de saúde pública;

II – distúrbios na vida comunitária da área onde funciona.

Art. 259 – As feiras serão estruturadas pela Secretaria de Urbanismo, com base em projeto específico elaborado para cada feira; quanto ao funcionamento, serão supervisionadas e orientadas pela fiscalização de Posturas e pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – As feiras livres, funcionando em logradouros públicos, poderão ser reestruturadas de acordo com projeto elaborado pela Secretaria de Habitação e Urbanismo, respeitando os direitos dos feirantes e permissionários licenciados.

Art. 260 – O comércio nas feiras destina-se à venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, horticultura, pomicultura e floricultura, a preços acessíveis, evitando-se o quanto possível intermediários.

§ 1º - Poderão ainda nelas ser vendidos artigos de pequena indústria caseira, de indústrias exclusivas de instituições de caridade, produtos de artesanato em geral, bem como de artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semimanufaturados, considerados de primeira necessidade, conforme for estabelecido em regulamento.

§ 2º - Serviços essenciais relacionados com aparelhos e utensílios de uso domésticos poderão ser realizados em alas específicas das feiras.

Art. 261 – A Secretaria Municipal de Habitação poderá criar novas feiras livres, com ad referendum do Prefeito, se ocorrerem, no mínimo, 03 (três) das seguintes condições:

- a) interesse público;
- b) localização viável reconhecida por estudo técnico;
- c) interesse manifesto da população local;
- d) interesse da Administração Municipal;
- e) pedido fundamentado dos feirantes, através de entidade representativa.

Parágrafo único – A critério da Administração Municipal, ou comprovada a desnecessidade, as feiras livres poderão ser extintas ou terem seus locais alterados, principalmente em razão do tráfego de veículos e sossego público.

Art. 262 – É vedada a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais, de escolas de ensino curricular, templos religiosos, a uma distância mínima de 150 (cento e cinquenta metros) medidos da linha perimetral da feira, ressalvado os casos onde a instalação da feira, antecedeu a abertura dos estabelecimentos descritos neste artigo.

Art. 263 – O feirante é obrigado a:

- I** – respeitar o horário estabelecido;
- II** – manter a disciplina no local de trabalho;
- III** – praticar e manter os padrões de limpeza exigidos, inclusive quanto à higiene pessoal e vestimentas;
- IV** – montar sua banca somente no local para o qual foi licenciado;
- V** – vender apenas produtos constantes de sua licença.

Art. 264 – O Prefeito Municipal estabelecerá em regulamento:

I – as mercadorias e serviços que podem ser comercializados em feiras, sendo vedado:

- a) bebidas alcoólicas;
 - b) armas e munições;
 - c) substâncias inflamáveis e explosivos;
 - d) medicamentos, drogas e similares;
 - e) produtos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública;
 - f) quaisquer produtos sem origem ou que não constem na lista de produtos permitidos;
- II** – motivos para cassação da licença;
 - III** – os critérios para licenciamento de feirante;
 - IV** - obrigações e proibições dos feirantes;
 - V** – o material a ser utilizado na confecção das bancas e para armação.

VI – os modelos, padronização e características de bancas e equipamentos a serem utilizados nos mercados, feiras e por outros permissionários que usam logradouros públicos na exploração de qualquer atividade.

CAPÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 265 – Os cemitérios deverão ter caráter secular de acordo com a Legislação Federal pertinente, ficando livre a todas as pessoas os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, respeitados os horários de descanso e sossego da vizinhança, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Administração Pública Municipal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer concessão, na forma estabelecida em lei, para exploração dos serviços de cemitérios a empresa concessionária de serviço público constituída ou em fase de organização para este fim.

§ 2º - Os cemitérios particulares dependem de Alvará da Administração Pública Municipal para funcionarem;

§ 3º - Os cemitérios devem ser conservados, limpos e tratados com zelo, com suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, dotados de capela e murados de acordo com planta previamente aprovada pela Administração Pública Municipal.

Art. 266 – É facultado às associações religiosas, ordens, congregações, confrarias, irmandades e outras instituições explorarem cemitérios particulares, mediante autorização prévia da Administração Pública Municipal, desde que atenda às disposições legais.

Art. 267 – Os cemitérios municipais deverão conter:

I – capela destinada a todos os cultos;

II – necrotérios, para o depósito de cadáveres;

III – quadras, subdivididas em locais para sepulturas separadas umas das outras por ruas para passagem e geral;

IV – local de escritório e depósito com registros e plantas em geral.

Art. 268 – Nenhum sepultamento será permitido sem o devido atestado de óbito, devidamente firmado por autoridade médica competente e o requerimento para sepultamento, mediante guia de recolhimento da Administração Pública Municipal.

Art. 269 – Para efeitos deste Código, serão adotadas as seguintes definições:

I – sepultura: cova aberta no terreno com dimensões a serem definidas por ato do Poder Executivo:

II – carneira: sepultura com paredes e fundo, revestidos com alvenaria, ou material similar;

III – carneira germinada: duas ou mais carneiras, incluindo o terreno existente entre elas, formando uma única sepultura para o sepultamento dos membros de uma mesma família;

IV – nicho: compartimento do columbário para o depósito de ossos ou restos mortais retirados das sepulturas;

V – ossuário: vala destinada ao depósito comum de ossos ou restos mortais provenientes de jazigos ou sepulturas cuja concessão caducou;

VI – lápide: laje que cobre a sepultura;

VII – mausoléu: monumentos funerários que se levantam sobre as sepulturas.

Art. 270 – As sepulturas gratuitas serão permitidas aos indigentes, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos para adultos e 03 (três) para infantis, não sendo permitida qualquer prorrogação ou perpetuação.

Art. 271 – As sepulturas temporárias são permitidas por 05 (cinco) anos, ou 20 (vinte) anos, facultativamente, podendo em ambos os casos, haver prorrogação por mais 05 (cinco) anos, desde que não tenha atingido o último quinquênio de permissão.

§ 1º - As sepulturas temporárias não poderão ser transformadas em perpétuas; entretanto, é permitido o traslado de restos mortais para perpétuas.

§ 2º - Nenhum permissionário de sepultura poderá negociar, a qualquer título, a permissão com terceiros.

Art. 272 – As permissões perpétuas somente poderão ser feitas para sepulturas na categoria de carneira simples ou geminadas.

Art. 273–O Prefeito Municipal poderá autorizar o uso de terrenos, perpetuamente, por prazo fixo, ou indeterminado, para sepultamento, dentro dos limites de áreas fixadas, mediante pagamento de taxas estabelecidas no Código Tributário.

Art. 274 – As construções funerárias somente poderão ser executadas, mediante projeto aprovado e alvará de licença fornecido pela Administração Pública Municipal, que fiscalizará a execução das obras.

Art. 275 – Os permissionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiras e túmulos, jazigos, mausoléus que construírem.

§ 1º- As sepulturas em que não forem feitos os serviços de limpeza, manutenção e reparação serão consideradas em abandono.

§ 2º - O encarregado dos cemitérios comunicará o estado das sepulturas ao diretor do órgão a que se subordina para competente vistoria.

§ 3º - Feita a vistoria, em processo regular, e ficando reconhecido o estado de abandono, será o permissionário do terreno ou seu representante notificado para executar os serviços necessários.

§ 4º - Caso não seja cumprida a notificação do parágrafo anterior, a Administração Pública Municipal realizará os serviços e intimará o interessado para pagar o custo das despesas, acrescido de 30% (trinta por cento), no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, sob pena de inscrição na dívida ativa.

§ 5º - Se no prazo fixado o permissionário não cumprir as exigências dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, será cassada a permissão e procedido o enterramento dos restos mortais em outro local.

Art. 276 – É vedada a permanência de vendedores ambulantes nos cemitérios, salvo a uma distância mínima de 20 m (vinte) metros, na parte externa, do portão de acesso.

Art. 277 – Os cemitérios deverão ser fechados à noite, salvo os salões de velório, que poderão ter horário contínuo de funcionamento.

Art. 278 – Exceto os casos de investigação policial determinada pela justiça, ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser aberta antes de decorrido o prazo estabelecido em lei.

Art. 279 – No caso de aberturas de sepulturas para transferência de restos mortais para depósito no ossuário coletivo, os adornos, emblemas e outros objetos existentes deverão ser colocados à disposição dos proprietários ou responsáveis, comunicando-os com antecedência mínima de 10 (dez) dias, através de edital afixado no placar do cemitério.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 280 – Devem constituir objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II – Preservar a saúde, a segurança e o bem estar da comunidade, evitando-lhe aborrecimentos, ou danos causados por animais.

Art. 281 – Os animais desacompanhados por seus responsáveis, ou errantes, encontrados nos logradouros públicos, estradas ou caminhos públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Tratando-se de animal registrado e controlado pela Administração Pública Municipal ou com marca de identificação, o seu dono será notificado para retirá-

lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da ciência, mediante pagamento da multa e das despesas da apreensão e de permanência, sob pena de ser sacrificado.

§ 2º - O proprietário de animal não registrado tem o prazo do parágrafo anterior para retirá-lo do depósito da municipalidade, contado da apreensão, sem o que, também será sacrificado.

§ 3º - Encerrado o prazo para retirada do animal pelo seu dono ou preposto, iniciar-se-á contagem de 72 (setenta e duas) horas para que qualquer pessoa interessada possa adotá-lo, mediante pagamento de custos de apreensão e de permanência, depois deste prazo será sacrificado.

§ 4º - Se o animal apreendido for de raça, ou por sua espécie ter valor econômico, e não for retirado pelo proprietário ou preposto no prazo legal, a Administração Pública Municipal poderá leiloá-lo na forma estabelecida neste Código.

Art. 282 – A Administração Pública Municipal manterá registro obrigatório de cães, fornecendo aos proprietários placa de identificação numérica para ser colocada na coleira do animal, mediante pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único – Para registro de cães, ou para retirá-los do depósito quando apreendidos, dependerá de vacinação antirrábica ou comprovação de estar vacinado.

Art. 283 – Os canis ou gatis de propriedade particular só poderão funcionar após vistoria técnica e expedição de laudo, renovado anualmente, após vistoria dos órgãos de licenciamento da Administração Pública Municipal.

Art. 284 – A criação de animais em edifícios de condomínio vertical ou horizontal será disciplinada pelas respectivas convenções, ressalvadas as proibições constantes da presente lei.

Art. 285 – Qualquer animal que apresente sintomatologia clínica ou óbito decorrente de raiva ou de outra doença contagiosa deverá ser isolado e tal fato comunicado ao órgão sanitário competente.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO E CIRCULAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 286 – É expressamente proibido, em local público ou privado, circular com animais que coloquem em risco a integridade física das pessoas.

§ 1º - É terminantemente proibido maltratar animais ou praticar contra eles atos de abuso, ou crueldade, tais como:

I – Açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

II – Castigar animal imoderadamente, com ou sem rancor;

III – Martirizar animal para deles alcançar esforços excessivos, inclusive se caído fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

IV – Nos veículos de tração animal, transportar carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

V – Carregar o animal com peso superior a 150 kg;

VI – Montar animal que já tenham a carga máxima permitida;

VII – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

VIII – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08:00 (oito) horas contínuas, sem descanso e mais de 06:00 (seis) horas, sem água e alimento apropriado:

IX – Conduzir, montar e usar animais para tração, sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodos ou sofrimentos;

X – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animal ou que possam feri-lo ou magoá-lo;

XI – Transportar animal amarrado à traseira de veículos ou atado um ao outro pela cauda;

XII – Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou enfraquecido;

XIII – Manter ou amontoar animais em depósitos insuficientes ou em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de água, ar, luz, alimentação e do devido descanso;

XIV – Praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

§2º - O proprietário de animais deverá obedecer às disposições desta lei, em especial às seguintes proibições e exigências:

I – O acesso e permanência de animais em recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, como cinemas, hotéis, teatros, clubes recreativos e esportivos, estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, escolas, repartições públicas, piscinas, feiras e similares;

II – Circular com cão em via pública sem estar com coleira e focinheira, salvo os adestrados para condução de pessoas portadoras de necessidades e de deficiências visuais e/ou auditivas;

III – A criação em residência de animais domésticos em número superior à capacidade da respectiva área, em condições normais de higiene e saúde, segundo regulamento do órgão competente.

IV – A permanência e a circulação de animais em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, caso que a Administração Pública Municipal deverá fazer a apreensão, se possível identificar o dono para fins de responsabilidade;

V – A exibição em vitrines de animais vivos, que imponham risco à comunidade;

VI – Manter animais bravios em locais inapropriados e que não ofereça segurança à população.

§ 3º - É proibido o uso de animais perigosos, feras, cobras em espetáculos, exposições ou quaisquer outras apresentações públicas, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

§ 4º - Fica também proibido instalar ou criar nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município:

a) Apiários, salvo nos parques e reservas florestais, sob o controle de órgão ambiental;

b) Estábulos, pocilgas, apriscos, aviários e similares;

c) Criar ou manter aves no interior das habitações, nos porões e similares, salvo quando autorizado pelos órgãos competentes;

d) Pombos fora de viveiros apropriados;

e) Bovinos, suínos, caprinos, ovinos e muares.

§ 5º - É considerado animal bravo os cães das raças pit-bull, rottweiler, dobermann, Bull terrier, mastim napolitano, dogo argentino, mastiffe, americanstaffordshire, fila, pastor alemão, boxer e terrier, podendo a Administração Pública Municipal exigir, para cães específicos de outras raças, comprovação da não agressividade do animal, por laudo veterinário expedido por profissional habilitado.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 287 – A apreensão ou remoção de animal consiste na sua retirada do local onde se encontra para o Depósito Público Municipal, mediante lavratura do Termo de Apreensão, que conterà a descrição do animal, se possuir o número ou marca de identificação, o local da apreensão, o lugar onde ficará depositado, a data e assinatura de quem o lavrou e, se estiver presente, a do proprietário ou responsável, entregando-lhe a 2ª via.

Parágrafo único – Havendo recusa de assinatura por parte do sujeito passivo, proceder-se-á na forma estabelecida nos §§ do artigo 313 deste Código.

Art. 288 – Será apreendido todo e qualquer animal:

I – Submetido a maus tratos;

II – Circulando com o dono ou responsável, nas vias e logradouros públicos, sem estar preso à coleira e com a focinheira, quando exigida, no caso de reincidência;

III – Mantido em condições insalubres de vida ou alojamento;

IV – Suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose;

V – Errante em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

§ 1º - O animal apreendido por força do disposto nos incisos I e II deste artigo, somente poderá ser resgatado mediante assinatura de TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA do proprietário, se comprometendo em não reincidir na infração e no caso dos incisos, III e IV se não mais substituírem as causas da apreensão e na hipótese do inciso V se alguma pessoa fizer a sua adoção.

§ 2º - O animal apreendido a critério da administração poderá ter as seguintes destinações:

I – Resgate;

II – Leilão em hasta pública;

III – Doação;

IV – Sacrifício.

Art. 289 – A devolução de animal apreendido será feita mediante termo de devolução que identifique o animal, o proprietário ou pessoa responsável, devidamente assinado pelo interessado e pelo funcionário encarregado.

Parágrafo único – O resgate do animal é condicionado à quitação ou depósito das quantias devidas relativas às despesas realizadas com remoção, transporte, permanência no depósito e outras que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento) e pagamento de multa pecuniária imputada.

Art. 290 – O Município não responde por indenização nos casos de:

I – Dano ou óbito do animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art. 291 – O animal apreendido, que não for resgatado dentro do prazo de 05 (cinco) dias, será:

I – Doado à instituição de ensino ou pesquisa ou à entidade filantrópica, se destinado a consumo;

II – Sacrificado em procedimento adequado e não doloroso, caso não seja possível o cumprimento do disposto no inciso anterior.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 292 – Qualquer perda e dano causados por animal a terceiros é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que esteja sob a guarda de preposto, ou desacompanhado de responsável, ou errante.

Art. 293 – O proprietário de cão e gato fica obrigado a mantê-los devidamente imunizados contra doenças infectocontagiosas, apresentando o respectivo certificado sempre que solicitado.

Art. 294 – Fica o proprietário de animal obrigado a permitir o acesso da inspeção às dependências de alojamento e criação do mesmo, bem como acatar as determinações dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 295 – É de responsabilidade do proprietário do animal a sua manutenção em condições higiênicas, de alojamento, alimentação e saúde, bem como a remoção de dejetos deixados em via pública.

Parágrafo único – O animal rejeitado por seu proprietário deverá ser encaminhado ao depósito da Administração Pública Municipal, para as providências estabelecidas no artigo 288, § 2º deste Código.

CAPÍTULO V

COMBATE A INSETOS NOCIVOS

Art. 296 – Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis urbanos ou rurais são obrigados a exterminar os formigueiros e cupins neles existentes.

Parágrafo único – Quando a exterminação não for executada pelos responsáveis, a Administração Pública Municipal poderá realizar o serviço, cobrando o preço público correspondente, acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo da pena aplicável pelo descumprimento das normas estabelecidas neste Código.

Art. 297 – A utilização de produtos químicos de qualquer natureza em áreas urbanas para combate a insetos somente será admitida após autorização ambiental pelo órgão competente do Município.

Art. 298 – Panificadoras, laticínios e indústrias de produtos alimentícios em geral deverão combater insetos com profissionais habilitados ou firmas credenciadas na Administração Pública Municipal, as quais deverão ter responsável técnico.

Parágrafo único – Os demais estabelecimentos de atividades econômicas e profissionais, bem como obras de construção civil, são obrigados a manter suas instalações permanentemente limpas a fim de evitar a proliferação de insetos.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Art. 299 – Os serviços de atendimento ao público realizados por bancos, correios, casas lotéricas, instituições financeiras e por outras empresas privadas, inclusive as de economia mista, que utilizam sistema de fila ou senha, sem prejuízo de outros deveres, devem atender os usuários com eficiência e urbanidade.

Art. 300 – As agências bancárias, os correios, casas lotéricas, instituições financeiras e outras empresas privadas instaladas no âmbito do Município de Itaberaí são obrigadas a prestar, nos setores de atendimento ao público mediante formação de filas, o devido atendimento aos usuários nos seguintes prazos:

I – Até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – Até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos e municipais, estaduais e federais, bem como no dia anterior e posterior a feriados prolongados.

§ 1º - As agências bancárias, os correios, casas lotéricas, instituições financeiras e outras empresas privadas, informarão ao Secretário Municipal que exerce a competência de gerir a fiscalização de posturas, as datas mencionadas nos incisos II, deste artigo, mantendo-as atualizadas, sob pena de serem desconsideradas para fins fiscais ou aplicação de multa em dobro, se inverídicas.

§ 2º - Para efeito de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários fornecerão bilhetes ou senhas, onde constarão impressos os horários de recebimento da senha e de atendimento junto ao caixa ou outros serviços com fila;

§ 3º - A falta de disponibilização do formulário do parágrafo anterior, com os dados mencionados para os usuários, é considerada falta grave, sujeita à aplicação das penalidades próprias estabelecidas neste Código.

Art. 301 – As empresas cujos ramos não sejam os do artigo anterior, que utilizam o sistema de filas ou senhas no setor de caixa ou em qualquer outro ponto para atender seus clientes e usuários, terão o prazo único de 25 (vinte e cinco) minutos para atendê-los.

Parágrafo único – A empresa poderá pedir ampliação do prazo para 40 (quarenta) minutos para dias específicos, desde que não seja superior a 12 (doze) dias por ano.

Art. 302 – As agências bancárias, os correios, casas lotéricas, instituições financeiras e outras empresas privadas, quando não possuírem caixa ou local de

atendimento exclusivo para gestantes, pessoas com criança de colo, deficientes e idosos acima de 60 anos, estes terão o direito de serem atendidos imediatamente por qualquer caixa ou local dentro do estabelecimento que possa realizar o atendimento solicitado.

Parágrafo único – Não será considerado caixa para atendimento exclusivo das pessoas discriminadas no Caput deste artigo, ou local de atendimento privilegiado, quando nele se fizer atendimento de qualquer natureza ao público em geral.

Art. 303 – As denúncias dos munícipes e as representações deverão ser encaminhadas à Fiscalização de Posturas para comprovação e providências pertinentes, concedendo-se direito de defesa ao banco ou empresa denunciada.

LIVRO QUARTO

PROCEDIMENTOS E PARTE PRECESSUAL

TÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 304 – Autoridades fiscais de posturas são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento para exercício de poder de polícia correlacionado com as posturas municipais.

Art. 305 – Compete à Secretaria que for encarregada da aplicação deste Código, por seu órgão próprio, orientar em todo o Município o seu cumprimento, dar-lhe interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões, expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos munícipes sobre estas atividades.

Parágrafo único – No início de cada ano deverá ser distribuída pra a comunidade cartilha educativa sobre os principais assuntos disciplinados neste Código.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 306 – A fiscalização direta das normas de posturas será exercida pelos fiscais de posturas e pelas autoridades administrativas competentes.

§ 1º - A gestão e o controle da administração fiscal e das ações do fisco serão exercidos pelos órgãos municipais encarregados da aplicação e cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos neste Código, de acordo com a competência e atribuições regimentais baixadas para este fim.

§ 2º - Os funcionários fiscais incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devem atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de resistência ou de desacato no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização comunicarão o fato aos seus superiores, que deverão requisitar o apoio policial necessário para realizar o ato fiscalizador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS

Art. 307 – Os servidores fiscais, quando no exercício de suas funções, lavrarão, obrigatoriamente, peça fiscal própria da ação desenvolvida, na qual consignarão o trabalho fiscal desenvolvido e, quando for o caso, os documentos analisados, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse da fiscalização e do munícipe ou do contribuinte.

Parágrafo único – Todos os funcionários encarregados da área fiscal de posturas são obrigados a prestar assistência técnica às pessoas, ministrando-lhes esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis pertinentes.

Art. 308 – Estão sujeitos à fiscalização de posturas todas as pessoas físicas e jurídicas em geral que se enquadrem nas situações obrigacionais estabelecidas neste Código.

Art. 309 – As vistorias serão realizadas pelos órgãos competentes nos casos previstos em regulamentos, despachos, ordens de serviços e outros atos que as determinar, mediante pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art. 310 – As vistorias em geral, com a lavratura do termo próprio, deverão ser concluídas, em 03 (três) dias úteis, salvo os casos de maior complexidade, definidos pelo Secretário da Pasta, quando que o prazo será o dobro.

§ 1º - Quando a vistoria for inviabilizada por culpa do requerente ou interessado, a realização de nova diligência dependerá do pagamento de nova taxa.

§ 2º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse da pessoa e do fisco, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 3º - Quando necessário, a autoridade municipal poderá solicitar colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais na realização da vistoria.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO E REMOÇÃO DE MERCADORIAS, DE OUTROS BENS, PERDAS E LEILÃO

Seção I

Da Apreensão, Remoção e Perda

Art. 311 – A apreensão ou remoção consiste na retirada do local onde se encontram, para o Depósito Público Municipal, de mercadorias, aparelhos, equipamentos, ou quaisquer outros bens em situação irregular ou que sejam utilizados para cometimento de infração e transgressão às normas contidas neste Código ou que constituam prova material de infração, como medida assecuratória do adimplemento de obrigação, mediante lavratura do Termo de Apreensão.

§ 1º - Nas ações de apreensão de bens em geral ou em qualquer outra atividade fiscalizadora de natureza repressiva, os fiscais obrigatoriamente deverão usar crachá identificando o nome e o cargo e colete constando nas costas a expressão: “FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS”.

§ 2º - Sendo impossível, ou excessivamente onerosa a remoção, os bens poderão ter como depositário o próprio interessado, observadas as disposições aplicáveis.

§ 3º - A devolução dos bens apreendidos, somente será feita depois de reembolsadas ou depositadas as quantias relativas às despesas realizadas com remoção, transporte, manutenção, guarda e outras que houver acrescidas de 30% (trinta por cento), pagamento de multa pecuniária e dos tributos devidos, até os estaduais.

Art. 312 – Na apreensão, além do termo próprio, será lavrado o auto de infração, imputando a multa correspondente ao infrator.

Art. 313 – No termo de Apreensão será indicado com precisão: a quantidade, a descrição de cada bem, o local da apreensão, o lugar onde ficarão depositados, data e assinaturas de quem o lavrou e, se estiver presente, a do proprietário ou preposto, entregando-lhe a 2ª via.

§ 1º - Havendo recusa de firmar o termo, ou o interessado não estando presente, o fato será averbado, pelo autor do feito, no local da assinatura, com as seguintes expressões: “recusou assinar” ou “ausente”, fazendo a retenção de todas as vias do documento.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a via de interessado será entregue ao Protocolo Geral da Administração Pública Municipal, para que este a encaminhe via AR, anexando o recibo de volta no processo.

Art. 314 – O infrator que tiver bem apreendido, para reavê-lo, quando for o caso, deverá providenciar a sua regularização, principalmente quanto à origem ou atender a outras exigências que motivaram a apreensão, observado o § 3º do artigo 311.

Parágrafo único – Para apresentação de defesa deverá depositar quantia suficiente para garantir o valor das despesas realizadas pelo Município com a apreensão e guarda do bem.

Seção II

Do Leilão

Art. 315 – O prazo para retirada de produtos apreendidos perecíveis é de 12 (doze) horas e de bens não perecíveis de 30 (trinta) dias, contados da ciência da apreensão e remoção, sob pena de serem doados, se perecíveis ou vendidos em leilão público, se duráveis.

§ 1º - Os leilões serão realizados periodicamente, em dia e hora designados no respectivo edital, que será publicado no placar da Administração Pública Municipal, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ 2º - A importância apurada no leilão será aplicada no reembolso das despesas realizadas com a apreensão, transporte, manutenção, guarda e as relativas à realização do próprio leilão; sendo insuficiente, o saldo devedor será inscrito na dívida ativa, contra o infrator.

§ 3º - Havendo saldo positivo, o interessado deverá ser notificado para vir recebê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, e lhe será entregue mediante recibo anexado ao processo da apreensão, sob pena de o valor ser recolhido como receita do Município.

Art. 316 – O infrator perderá a propriedade das mercadorias perecíveis que não forem resgatadas dentro de 12 (doze) horas da apreensão, as quais serão doadas a instituições filantrópicas, especialmente creches, asilos e casas de apoio a menores abandonados, se próprias para o consumo, mediante lavratura de TERMO DE ENTREGA assinado pela donatária e por funcionário competente; ou incineradas, se estiverem deterioradas.

Art. 317 – A devolução de mercadorias ou de outros bens apreendidos será feita mediante relação nominal identificando cada um, devidamente assinada pelo proprietário ou preposto e pelo funcionário encarregado.

Art. 318 – O infrator perderá também a propriedade do bem quando se tratar de descaminho e contrabando ou de produto e substância entorpecente, nociva à saúde, ficando ainda sujeito a multa.

Parágrafo único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente, com a cópia do termo de apreensão, as mercadorias e bens apreendidos.

Art. 319 – A apreensão, remoção ou perdas dos bens não desobriga o infrator do pagamento dos tributos e das quantias de que for condenado.

CAPÍTULO V

DA INTERDIÇÃO, EMBARGO, SUSPENSÃO

E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 320 – A interdição obrigatoriamente será precedida de vistoria para verificar e constatar violação às normas deste Código, especialmente relacionadas ao sossego, limpeza e asseio, segurança e moralidade.

Art. 321 – A interdição permanente ou temporária de estabelecimentos de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços e de profissionais com ou sem estabelecimento fixo será sempre precedida de notificação ou de embargo, quando for o caso, obedecido o decurso de prazo pra cumprir a exigência legal, ficando a definição e os efeitos dependentes das situações abaixo:

I – Interdição:

a) Permanente – quando, sem autorização devida, estiver instalado em área pública;

b) Indeterminado – até regularização da situação quando, sem Alvará de Licença, estiver instalado em área particular;

c) Temporária – suspensão da licença por período de 01 (um) a 30 (trinta) dias, em função da gravidade da infração, quando reincidir na violação de normas relativas aos costumes, sossego, segurança, limpeza e moralidade pública;

d) Permanente – por cassação da licença, quando na reincidência não atender ou desobedecer às exigências do embargo.

II – Embargo:

a) Será aplicado, em caráter temporário, quando a atividade estiver licenciada, o infrator for reincidente e não atender à notificação pra sanar irregularidade até resolver o ilícito; poderá incidir sobre a totalidade do estabelecimento, por setor, e ainda sobre aparelhos ou equipamentos específicos, exclusivamente se a parcialidade for suficiente para eliminar a ilicitude, podendo a Administração Pública Municipal, se necessário, requisitar força policial para garantir o embargo.

b) Quando a atividade não for licenciada e não for atendida notificação para regularizar.

§ 1º - Se a irregularidade oferecer riscos iminentes às pessoas ou bens, a interdição ou o embargo deverá ser feito imediatamente, como ato preliminar de fiscalização.

§ 2º - A defesa do infrator não suspende os efeitos de interdição ou do embargo, o efeito suspensivo será exclusivamente em face do atendimento das exigências.

§ 3º - No caso de desrespeito à interdição e ao embargo, o infrator fica sujeito à multa diária, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da multa da infração cometida.

Art. 322 – A interdição deverá ser aplicada quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo ou ficar caracterizada reincidência das seguintes irregularidades:

I – o Estabelecimento, ou os aparelhos e equipamentos nele instalados, estiver colocando em risco a segurança das pessoas, não possuir a limpeza e o asseio devido ou constituir fonte de prejuízo da limpeza pública, de transgressão do sossego público e de outras normas deste Código;

II – Estiver funcionando no estabelecimento qualquer aparelho ou equipamento produtor de som ou ruído sem Alvará de Autorização para Utilização Sonora;

III – Na instalação de aparelho e equipamento que dependa de licença prévia da Administração Pública Municipal para funcionamento ou mesmo já licenciado e estiver sendo instalado de forma irregular ou inadequada;

IV – Houver desobediência à restrição ou condição estabelecida no Alvará de Licença e/ou Autorização, bem como instruções ou normas do poder público;

V – Não for atendida intimação da Administração Pública Municipal referente a descumprimento de outras disposições deste Código.

Parágrafo único – A interdição não impede aplicação de outras penalidades prevista neste Código, sendo obrigatória a imputação de multa, através da lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA

Art. 323 – É facultado às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tenham relação ou interesses vinculados à legislação de posturas, formularem consultas, através de petição à autoridade municipal competente, sobre sua interpretação e aplicação.

Art. 324 – A petição de consulta indicará:

I – A autoridade a quem é dirigida;

II – Os fatos concretos, sem reserva e em relação aos quais o interessado deseja conhecer, concernente à aplicação, integração e interpretação da legislação de posturas.

Art. 325 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, sobre a matéria consultada, a partir da apresentação do requerimento até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão da consulta.

Art. 326 – Não produzirá efeito à consulta formulada:

I – Por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

II – Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que o consulente tenha sido parte;

IV – Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da sua apresentação;

V – Quando o fato estiver definido ou declarado literalmente em disposição legal;

Art. 327 – Quando a resposta à consulta impuser exigibilidade de obrigação, a autoridade julgadora, na decisão, determinará a intimação do consulente para cumpri-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência.

Parágrafo único – É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, recorrer no prazo de 10 (dez) dias, para Segunda Instância, contados da Intimação. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, da decisão favorável ao consulente, quando a solução dada, contrariar no todo ou em parte, a interpretação costumeira da legislação de posturas.

Art. 328 – A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS E FUNCIONÁRIOS

Art. 329 – O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração cometida por qualquer pessoa física ou jurídica contra a legislação de posturas, deixar de lavrar e encaminhar a peça fiscal competente ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos de posturas de qualquer natureza, provocando prejuízos ao erário ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e sem fundamentação do despacho, na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 330 – Nos casos do artigo anterior, será cominada pena de multaimposta pelo Prefeito Municipal ao servidor responsável, sem prejuízo da responsabilidade solidária do infrator, mediante apuração da infração em processo regular, onde seja assegurado aos acusados amplo direito de defesa.

Art. 331 – Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o recolhimento que não for promovido, em razão de ordem superior devidamente provada ou quando não apurar a infração, face às limitações das tarefas que lhes foram cometidas por seu chefe imediato.

TÍTULO II

DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, INFRAÇÕES

E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 332 – A pessoa que deixar de pagar qualquer obrigação pecuniária prevista neste Código, no prazo estabelecido, mesmo que parcelar o débito, inclusive no caso de multa por infração, ficará sujeita aos seguintes acréscimos legais:

I – Variação de taxa SELIC sobre o valor do débito;

II – Juros compensatórios;

§ 1º - A variação da taxa SELIC é aplicável sobre o valor do débito de qualquer origem, a partir do vencimento e compreende a um só tempo os juros demora e o coeficiente de reposição financeira inflacionária oficial do governo federal.

§ 2º - Nos parcelamentos, depois da consolidação do débito, as parcelas vincendas ficam sujeitas a juros compensatórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 333 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros responsáveis, de normas da Legislação de Posturas, sujeitando-se o infrator ao poder de polícia do Município e às penalidades previstas neste Código.

§ 1º - Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação de posturas e quem incitar, auxiliar ou constranger alguém para prática de infração às referidas normas, sujeitando-se este à multa idêntica a que for imputável ao infrator.

§ 2º - Constatada infração, será lavrado documento fiscal próprio, impondo ao infrator o cumprimento da exigência.

Art. 334 – A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de:

I – Advertência;

II – Suspensão do Alvará ou da Permissão;

III – Cassação do Alvará ou da Permissão;

IV – Multa;

V – Apreensão;

VI – Demolição;

VII – Embargo;

VIII – Interdição.

Parágrafo único – A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a imposição de outra, se cabível ao caso.

Art. 335 – A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo à mesma como NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, para cumprimento de exigência.

Art. 336 – A repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a apreensão definitiva de bens, a interdição, ou cassação de Alvará ou da Permissão.

Art. 337 – Desrespeitar ou desacatar o agente de fiscalização do Município, no exercício de sua função, ou embaraçar e dificultar o desempenho de ações fiscais sujeita o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 338 – Quando, no cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, a multa será aumentada em 30% (trinta por cento) e a cada reincidência será aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 352, sem prejuízo da ação criminal que couber.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I – O artifício doloso;

II – O evidente intuito de fraude;

III – O conluio.

§ 2º - São elementos caracterizadores de dolo, fraude e conluio a ação ou omissão, com ou sem concurso, de terceiro em benefício próprio ou daquele:

I – Tendente impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal de qualquer ilícito a este Código;

II – Tendente ocultar, excluir ou modificar as características essenciais de situações ilícitas de modo a evitar, ou impedir qualquer ação fiscal pertinente.

Art. 339 – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – Multas;

II – Proibição de transacionar com órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III – Suspensão ou cancelamento de permissão;

IV – Sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único – A imposição de penalidade não exime o infrator:

I – Do cumprimento de obrigações principais ou acessórias;

II – De outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 340 – Verificada infração a qualquer dispositivo desse Código que não tenha multa específica, será aplicada a de menor valor da tabela prevista do § 3º do artigo 344.

Art. 341 – Não se procederá contra servidor ou pessoa que tenha agido ou pago multa de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interposição.

Art. 342 – A responsabilidade por infração à norma do poder de polícia de posturas independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 343 – A responsabilidade será:

I – Pessoal do infrator;

II - Da empresa, quando na sua gestão e/ou na prática de seus atos mercantis e administrativos seus dirigentes, prepostos ou empregados cometerem ilícitos previstos neste Código.

Parágrafo único – Quando a infração for praticada por incapaz ou por capaz mediante coação, a pena recairá sobre:

I – Os pais, tutores ou pessoas sobre a guarda a que estiver o menor;

II – O curador ou pessoa que sobre guarda dela estiver o incapaz;

III – Aquele que coagir e der causa à contravenção ou tiver concorrido para sua prática.

Seção II

Da Multa

Art. 344 – A multa por infração à Legislação de Posturas será aplicada através de auto de infração ou por ato administrativo, conforme enquadramento do ilícito fiscal nos dispositivos correspondentes deste Código.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

§ 2º - No caso de descumprimento do embargo ou da interdição, deverá ser imputada multa diária ao infrator.

§ 3º - As penalidades e os valores das multas aplicáveis por infração ao presente Código, os motivos e seus efeitos são as constantes do ANEXO ÚNICO.

Art. 345 – A pessoa que, antes de qualquer procedimento fiscal, fizer a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada da proposta de solução, com prazo definido e aprovada pelo fisco, fica dispensada da multa.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada depois do início de qualquer procedimento fiscal ou administrativo relacionado com infração.

Art. 346 – O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando a pessoa, conformando-se com o procedimento fiscal, regularizar a situação no prazo previsto para apresentação da defesa.

Art. 347 – As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração ou de cumprir a exigência na forma estabelecida na legislação aplicável e deste Código.

Art. 348 – O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar a situação delituosa ou de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares a que estiver sujeito e nem tampouco o cumprimento da exigência ilide a multa.

Parágrafo único – No caso de pagamento da multa sem regularizar a ilicitude, o processo da exigência da obrigação deverá ter seu curso normal para exigir o adimplemento da prestação.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com Órgãos da Administração

Direta e Indireta do Município

Art. 349 – As pessoas, que tiverem quaisquer obrigações de posturas para cumprir, inclusive multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Direta ou Indireta do Município.

Parágrafo único – A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando o caso estiver sub judice em razão de defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Permissão

Art. 350 – As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem quaisquer atividades usando logradouros ou equipamentos públicos e forem reincidentes no cometimento de infração a este Código, dentro do mesmo exercício, conforme o caso, terão a concessão da permissão, de licença ou alvará suspensa por 30 (trinta) dias e no caso de 03 (três) ou mais vezes sofrerá pena de cassação.

Parágrafo único – A pena prevista neste artigo será aplicada através de processo fiscal próprio, de iniciativa do fisco de posturas, em que o interessado, nos prazos legais, tenha direito à ampla defesa e dependerá da comprovação inequívoca do cometimento da infração.

Seção V

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 351 – A pessoa que houver cometido ilicitude punida como infração grave ou reincidir nas simples, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização, definido em regulamento.

Parágrafo único – É considerada infração de grau máximo a cometida com dolo, fraude, simulação, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

Seção VI

Da Reincidência e Circunstâncias Agravantes

Art. 352 – Considera-se reincidência a repetição do cometimento de infração a este Código, pela mesma pessoa, no interstício de 01 (um) ano entre a data de qualquer documento fiscal válido, imputando-lhe o ilícito, com posterior condenação e a data da nova infração.

Parágrafo único – A cada reincidência a multa será acrescida de 30% (tinta por cento); porém, se a repetição da ilicitude for desobediência a embargo, à interdição, ou apreensão de máquinas e de equipamentos por perturbação do sossego público, o acréscimo será de 50% (cinquenta por cento).

TÍTULO III

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE USO DO FISCO

Art. 353 – Os fiscais e as autoridades de posturas em seus procedimentos lavrarão os seguintes documentos e peças fiscais, conforme modelos definidos em regulamento:

I – Auto de infração – para aplicar penalidade pecuniária, observada a alínea “b” do inciso V;

II – Auto de apreensão – quando na ação fiscal for necessária apreensão de mercadorias, produtos, máquinas, equipamentos, utensílios em geral, animais e outros bens nas hipóteses previstas neste Código;

III – Auto de embargo – é lavrado na hipótese de suspender o funcionamento parcial ou total de um estabelecimento ou atividade sem lacrar o local, sendo suficiente para interromper a ilicitude; poderá ser apenas sobre máquinas, aparelhos, equipamentos

e outros bens utilizados na exploração de uma atividade econômica ou profissional, ficando em poder do embargado;

IV – Auto de Interdição – é próprio para ação fiscal em que é necessária interdição total ou parcial do estabelecimento ou atividade para cessar uma ilegalidade grave fazendo a sua lacração; podendo ser feita apreensão de bens, lavrando em conjunto o Termo de Apreensão correspondente, que conforme cada caso, o autuado poderá ficar ou não como depositário;

V – Auto de Constatação/Termo de Advertência/Notificação/Intimação – É próprio para as seguintes situações:

- a) Narrar a regularidade fiscal da pessoa fiscalizada para garantir-lhe o direito de ter um documento declarando a sua normalidade fiscal;
- b) Quando a irregularidade cometida não ensejar embargo, interdição e apreensão ou não corresponder a infração contra a tranquilidade e o sossego público, agressão de animal bravo a pessoas e não for hipótese de desrespeito e desacato aos agentes do FISCO e nem de embaraço à fiscalização, antes do auto de infração será lavrado Auto de Constatação acompanhado de Termo de Advertência com Notificação e/ou Intimação narrando a ilegalidade, a determinação para corrigi-la e o prazo estabelecido, sob pena de aplicação da multa através da lavratura do auto de infração;

VI – Termo de Vistoria – deve ser emitido nas diligências em geral para verificar a regularidade ou não de uma situação fiscal, possibilitando tomada de decisões, especialmente para licenciar estabelecimentos ou impor procedimentos. Variam conforme cada caso;

VII – Termo de Intensidade Sonora – deve ser lavrado para verificar a regularidade sonora ou não de um estabelecimento, máquinas, aparelhos em geral e outras situações em que há produção de som para definir sobre licenciamento ou Autorização de Utilização Sonora e, ainda, para apurar irregularidade nas autorizações concedidas, quando for o caso para instruir o auto de infração;

VIII – Termo de Investigação Urbanística/Postura Municipal – é lavrado depois dos levantamentos urbanísticos para fins de estudo das posturas municipais que tenham correlação com este Código e para formalizar processos de estudos para estabelecer os regulamentos pertinentes;

IX – Termo de Ajuste de Conduta – é próprio para pactuar a forma de resolver irregularidades apuradas pelo FISCO ou por auto denúncia onde o Poder Público

e uma pessoa física ou jurídica ajustam condições, prazo e forma de resolver uma ilegalidade existente, podendo também ter natureza preventiva sobre ilicitudes que inexoravelmente poderão ocorrer sem, contudo, eximir mais de 50% (cinquenta por cento) do valor de penalidade pecuniária preexistente relacionada com a pactuação;

X – Laudo técnico – é emitido para descrever uma situação técnica de posturas sobre um assunto específico, abordando a matéria na forma e na extensão própria de cada caso; poderá ser para instruir processo ou para atender qualquer outra necessidade da administração ou ainda para responder consulta ou indagações de qualquer pessoa.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE POSTURAS

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO

Art. 354 – O procedimento fiscal tem início com:

I – O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando a pessoa a ser fiscalizada ou seu preposto;

II – Apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros bens, inclusive animais.

Parágrafo único – O início do procedimento exclui a espontaneidade da pessoa fiscalizada e de outras indiretamente envolvidas nas infrações verificadas, independentemente de intimação.

Art. 355 – A violação ou a regularidade às disposições deste Código, das leis e regulamentos relativos às posturas municipais devem ser demonstradas através de lavratura das peças fiscais próprias, previstas no artigo 353 deste Código, narrando as ocorrências relativas às infrações apuradas e as exigências impostas ou, se for o caso, o ato declaratório da normalidade fiscal da pessoa fiscalizada.

§ 1º - Quando a ilicitude gerar aplicação de multa pecuniária e obrigação de outra natureza, o lançamento e a cobrança da multa serão efetivados por meio de auto de infração em processo apartado do da exigência de outro encargo, salvo quando, para validade da aplicação da pena, a matéria estiver vinculada à condenação da referida obrigação, caso em que os processos tramitarão apensados.

§ 2º - Havendo mais de uma infração no mesmo local e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, as exigências das obrigações não pecuniárias deverão ser formalizadas em um só instrumento, bem como se houver penas monetárias de mais de uma natureza ou origem, o lançamento e a cobrança deverão ser um processo único, devendo, entretanto, as capitulações e os valores dos lançamentos serem individualizados, alcançando todas as infrações e infratores.

Art. 356 – Nos procedimentos regulares de fiscalização ou em decorrência de representação ou denúncia, obrigatoriamente serão lavradas as peças fiscais pertinentes.

Art. 357 – A peça fiscal será lavrada por servidor competente, no local da infração ou da verificação de regularidade ou no âmbito da Secretaria a que o fiscal estiver vinculado, mediante coleta de dados no local da prática do ato ilícito e nos registros do sistema informatizado da Administração Pública Municipal, nos modelos definidos em regulamento, contendo obrigatoriamente:

I – Dia, mês, ano, hora em que foi lavrada;

II – Nome, qualificação e endereço do infrator ou interessado;

III – Disposição legal infringida, quando for o caso;

IV – Narração clara do fato objeto da lavratura:

a) Nas peças dos incisos I e IV, do art. 353 o fato ilícito praticado, o dispositivo legal violado, os elementos que possam servir de atenuante ou de agravante;

b) Na peça fiscal do inciso V, do art. 353 havendo irregularidade, narrar o fato infracional, fazer advertência e intimação para cumprimento da obrigação; não havendo, especificar este fato;

c) Nas peças fiscais dos incisos VI a X do art. 353 os resultados das vistorias, das investigações e exames, do acordo de conduta combinado e os resultados técnicos obtidos;

V – Nome e assinatura de quem a lavrou, o ciente do infrator ou interessado ou de seu representante legal; no caso de recusa da assinatura, a averbação deste fato com os dizeres “recusou assinar”.

VI – Quando for o caso, estipular o valor da multa e o encerramento do processo da exigência se esta for cumprida no prazo;

VII – No caso de apreensão ou remoção, discriminação dos bens ou mercadorias;

VIII – Outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura de qualquer documento fiscal previsto no artigo anterior independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário emitente pela veracidade dos elementos e infrações nele consignadas.

§ 2º - As omissões ou incorreções existentes em quaisquer peças fiscais não geram sua nulidade quando do processo constar os elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do documento fiscal.

Art. 358 – Havendo recusa de assinatura ou de recebimento da peça fiscal por parte da pessoa fiscalizada, esta lhe será encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento - AR- a ser anexado aos autos, quando devolvido.

Art. 359 – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente.

CAPÍTULO II

DO CONTRADITÓRIO

Art. 360 – A impugnação de exigência ou de cobrança de multa instaura a fase litigiosa do procedimento. Deve ser dirigida ao Secretário da Pasta de Posturas e ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência, sem efeito suspensivo para prestação da exigência e suspensivo para o cumprimento da pena de multa.

Parágrafo único – A defesa do infrator e a prática dos demais atos processuais nos processos de exigência de obrigação e no de cobrança de multa deverão ser apresentados em petições, anexando-as nos processos correspondentes, com os documentos e provas pertinentes, onde serão praticados os atos próprios.

Art. 361 – O infrator terá os seguintes prazos para cumprir as exigências estabelecidas nas peças fiscais, contados da intimação, sob pena de preempção:

I – O que a autoridade fiscal estabelecer, quando se tratar de obrigação de fazer ou de não fazer, relativamente a situações narradas na peça fiscal que comprovadamente

colocam pessoas e bens sob risco, ou perigo iminente, caso em que a exigência e o atendimento da obrigação devem ser imediatos, sob pena de interdição ou embargo;

II – 10 (dez) dias pra cumprir a exigência, quando não for a hipótese do inciso anterior;

III – A critério da autoridade julgadora de 1ª instância, em casos excepcionais o prazo para impugnação da cobrança de multa poderá ser prorrogado pela metade e para atendimento de exigência poderá ser integral, salvo para situações previstas no inciso I supra.

Parágrafo único – Será facultada vista do processo ao infrator, no órgão em que ele se encontrar, podendo se fazer representar por procurador devidamente habilitado para o exercício da prática jurídica.

Art. 362 – O prazo contido em notificação e intimação, para cumprimento de exigência urgente, mesmo que não haja processo formalizado, conta-se em horas, a partir do momento de sua imposição, até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 363 – Atendidas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas devidas, à repartição fiscal competente; depois de realizadas as vistorias e confirmada a satisfação da obrigação, o processo de exigência deverá ser extinto, sem prejuízo da continuidade da cobrança da multa.

Art. 364 – Se a obrigação da exigência não for cumprida no prazo estabelecido, sendo o caso, o FISCO deverá interditar ou embargar o estabelecimento ou o bem utilizado no exercício da atividade ou fazer apreensão de bens, lavrando as peças fiscais pertinentes.

Parágrafo único – Quando o embargo ou apreensão do bem causador da infração for suficiente para cessar a irregularidade, não há necessidade de o procedimento abranger a totalidade do estabelecimento.

Art. 365 – O infrator, antes do julgamento do processo, mesmo tendo apresentado defesa, poderá fazer juntada nos autos de novos documentos que entender necessários e requerer produção de outras provas em direito permitidas.

Art. 366 – Decorrido o prazo para apresentação da defesa, ocorrendo perempção, o infrator será considerado revel, implicando em confissão dos fatos narrados na peça fiscal e no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Art. 367 – Na contagem dos prazos processuais exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, salvo o caso do artigo anterior.

Parágrafo único – Os prazos serão contados em dias corridos, prorrogando-se para o primeiro dia útil os que vencerem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 368 – A impugnação será formulada em petição escrita, que conterà:

I – A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do impugnante e o número da inscrição municipal se houver;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – As diligências que o impugnante pretende que se façam, apresentando os motivos que as justifiquem.

Parágrafo único – O departamento responsável que receber a petição dará recibo de sua recepção, anexando a via original com os anexos ao processo, encaminhando-a dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao Diretor de Fiscalização.

Art. 369 – Recebido o processo, o Diretor de Fiscalização fará o seu saneamento no prazo de 03 (três) dias e o encaminhará ao autor do procedimento para apresentar réplica às razões da impugnação no prazo retro.

Art. 370 – Ocorrendo fatos novos ou revisão do procedimento ou juntada de novos documentos pelo fiscal replicante, o impugnante será notificado do fato, reabrindo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se nos autos.

Art. 371 – Se no processo, por qualquer motivo, figurar pessoa diversa da responsável pela infração ou apenas um dos envolvidos quando o fato envolver mais de um infrator, quando esta situação for detectada, serão feitas as correções pertinentes, reabrindo os prazos para todos os envolvidos.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE PROCESSOS

Art. 372 – O controle dos processos de posturas será feito pelo órgão que exerce as funções de Assessoria do Contencioso Fiscal Administrativo da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I – Promover as notificações e intimações necessárias;

II – Prestar ou providenciar informações sobre os antecedentes fiscais do infrator;

III – Determinar e acompanhar vistorias, exames ou diligências;

IV – Sanear o processo;

V – Controlar os prazos processuais;

VI – Promover e acompanhar a tramitação dos processos fiscais de posturas.

Art. 373 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instância administrativa ao Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal Administrativo, mediante parecer contendo relatório, fundamentos legais e conclusão.

II – Em segunda instância ao Secretário da Pasta de Posturas, mediante relatório e acórdão.

Art. 374 – É vedada a designação de fiscal, que esteja no exercício do cargo, para exercer qualquer função correlacionada com o julgamento de processos.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 375 – O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data que for considerado instruído para este fim.

Art. 376 – Na apreciação das provas a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a diligência que julgar necessária.

Art. 377 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único – O órgão controlador do processo, dentro do 05 (cinco) dias contados da decisão, se condenatória, intimará o infrator a cumpri-la no prazo de 08 (oito) dias, contados da ciência, ou o notificará no mesmo prazo, quando a decisão lhe for favorável.

Art. 378 – O infrator será intimado ou notificado da decisão de primeira instância contra recibo de entrega da decisão, por uma das seguintes formas:

I – Pessoalmente ao interessado, preposto, empregado ou pessoa de seu domicílio;

II – Por carta, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, que será juntado ao processo;

III – Por edital, publicado no placar da Administração Pública Municipal, quando o infrator encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 379 – O processo na fase recursal seguirá o rito estabelecido no Livro do Processo Administrativo Tributário, previsto no Código Tributário do Município.

Parágrafo único – No recurso é permitida juntada de provas e documentos elucidativos do caso.

Art. 380 – São definitivas as decisões de primeira e segunda instância, transitadas em julgado, produzindo todos os efeitos delas decorrentes.

Art. 381 – Transitada em julgado a decisão condenatória de valor pecuniário, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa e execução judicial.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 382 – Quaisquer exigências deste Código, atribuídas aos munícipes, especialmente aos proprietários ou usuários de imóveis, no sentido de dotá-los das condições normais de uso, especialmente no que se refere à manutenção e limpeza, quando não atendidas, poderão ser realizadas pelo Poder Público Municipal, que cobrará do infrator o reembolso de todas as despesas acrescidas de 30% (trinta por cento) para cobrir os custos administrativos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 383 – No mês de janeiro de cada ano o Chefe do Poder Executivo, por ato próprio, atualizará o valor das penalidades e de outros expressos em moeda corrente, previstas neste Código, com base em índice oficial de atualização monetária.

Art. 384 – A Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com o Estado, com a União e entidade da administração indireta, visando à:

I – Proteção do consumidor;

II – Aferição de pesos e medidas;

III – Proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico no Município;

IV – Outros não estabelecidos nos incisos anteriores, mas que tragam benefícios ao Município e a comunidade.

Art. 385 – O Poder Executivo levará ao conhecimento do público as normas de Posturas, com o objetivo de ampliar sua divulgação e cumprimento, principalmente sobre os seguintes assuntos:

I – Locais para onde serão destinados os restos de materiais de construção, demolição e entulhos;

II – Locais para lançamento dos dejetos coletados em fossas sépticas;

III – Exigências pra expedição de licenças;

IV – Normas sobre acondicionamento e horário de coleta de lixo;

V – Normas básicas sobre o bem-estar público;

VI – Outras informações de interesse da comunidade.

Art. 386 – O Prefeito Municipal regulamentará o presente Código, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 387 – Este Código entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 388 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERAÍ, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

CARLOS ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

TABELA DE MULTAS E PENALIDADES

| ITEM | DISPOSITIVO INFRINGIDO OU ENQUADRADO | VALOR DA MULTA | MOTIVO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA E EFEITOS |
|------|--|----------------|---|
| 01 | § único do artigo 6º | 1.500,00 | Descumprir exigência e Interdição |
| 02 | § único e/ou incisos I a XI e do artigo 9º | 180,00 | Descumprir exigência |
| 03 | Inciso XII do artigo 9º | 500,00 | Descumprir exigência |
| 04 | Art. 10/ ou § único | 200,00 | Descumprir exigência |
| 05 | Artigo 11 | 120,00 | Descumprir exigência |
| 06 | Artigo 12 e/ou §§ 1º ao 4º | 180,00 | Descumprir exigência |
| 07 | Artigo 14 | 200,00 | Descumprir exigência – multa contra o infrator e o servidor |
| 08 | Artigo 15 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 09 | § único do art. 15 | 400,00 | Descumprir exigência |
| 10 | Artigo 17 e/ou §§ 1º ao 4º | 200,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 11 | Artigo 18 e/ou §§ 1º ao 3º - 5º ao 7º | 200,00 | Descumprir exigência |
| 12 | Artigo 19 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 13 | § 2º do artigo 19 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 14 | Artigo 22 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 15 | Artigo 23 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 16 | Artigo 24 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 17 | Artigo 25 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 18 | Artigo 26 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 19 | Artigo 27 e § 2º | 200,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 20 | Artigo 28 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 21 | Artigo 33 | 200,00 | Descumprir exigência e embargo |
| 22 | Artigo 35 | 250,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 23 | § 2º do art. 35 | 250,00 | Descumprir exigência e Leilão de bens apreendidos |
| 24 | Artigo 36 | 250,00 | Descumprir exigência e Interdição |
| 25 | Artigo 37 | 250,00 | Descumprir exigência e Multa diária |
| 26 | Artigo 38 | 250,00 | Descumprir exigência e Interdição |
| 27 | Artigo 39 | 250,00 | Descumprir exigência e cassação do Alvará |
| 28 | Artigo 40 e/ou incisos | 200,00 | Descumprir exigência |
| 29 | Artigo 45 e/ou §§ 2º ao 4º | 200,00 | Descumprir exigência |
| 30 | Artigo 46 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 31 | Incisos I a IV e §§ 1º e/ou 2º do art. 47 | 200,00 | Descumprir exigência |

| | | | |
|----|---|--------|---|
| 32 | Artigo 48 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 33 | Artigo 49 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 34 | Artigo 50 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 35 | Artigo 51 e/ou incisos I ao V | 180,00 | Descumprir exigência |
| 36 | Artigo 52 e/ou inciso I e II | 180,00 | Descumprir exigência |
| 37 | Artigo 53 e/ou incisos I a V | 180,00 | Descumprir exigência |
| 38 | Artigo 57 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 39 | Artigo 58 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 40 | Artigo 59 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 41 | Artigo 60 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 42 | Artigo 61 e/ou § único | 200,00 | Descumprir exigência |
| 43 | Artigo 62 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 44 | Artigo 63 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 45 | Artigo 64 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 46 | Artigo 65 e/ou incisos I a XV | 200,00 | Descumprir exigência |
| 47 | Artigo 66 e/ou incisos I a II e alíneas | 200,00 | Descumprir exigência |
| 48 | Artigo 67 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 49 | Artigo 68 e/ou § único | 200,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 50 | Incisos I ao IV do Artigo 83 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 51 | Artigo 84 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 52 | Artigo 85 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 53 | Artigo 86 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 54 | Artigo 87 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 55 | Artigo 89 | 250,00 | Descumprir exigência e interditar |
| 56 | §§ 1° - 2° e 4° do artigo 89 | 300,00 | Descumprir exigência e interditar |
| 57 | Artigo 90 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 58 | Artigo 91 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 59 | Artigo 92 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 60 | Artigo 93 e/ou §§ 1° e 2° | 250,00 | Descumprir exigência |
| 61 | Artigo 94 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 62 | Artigo 95 | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença – multa contra o infrator e o servidor |
| 63 | Artigo 97 e/ou § único | 500,00 | Descumprir exigência e interditar |
| 64 | Artigo 98 e/ou incisos I a XIV e §§ 1° e 3° | 200,00 | Descumprir exigência |
| 65 | Artigo 99 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 66 | Artigo 101 e/ou incisos I a V e §§ 1° e 2° | 200,00 | Descumprir exigência |
| 67 | Artigo 102 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 68 | Incisos I a VIII do artigo 103 | 300,00 | Descumprir exigência |
| 69 | Artigo 104 | 250,00 | Descumprir exigência |
| 70 | Artigo 105 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 71 | Artigo 106 | 300,00 | Descumprir exigência |
| 72 | Artigo 107 | 300,00 | Descumprir exigência |
| 73 | Artigo 108 | 180,00 | Descumprir exigência |

| | | | |
|-----|---|--------|---|
| 74 | Artigo 109 e/ou §§ 1º - 2º e 3º | 180,00 | Descumprir exigência |
| 75 | Artigo 110 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 76 | Artigo 111 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 77 | Artigo 112 e/ou § único | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença |
| 78 | Artigo 113 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 79 | Artigo 114 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 80 | Artigo 115 e/ou § 2º | 200,00 | Descumprir exigência e interditar |
| 81 | Artigo 117 e/ou § único | 200,00 | Descumprir exigência e interdição |
| 82 | Artigo 118 | 200,00 | Descumprir exigência e interdição |
| 83 | Artigo 119 e/ou §§ 1º e 2º e incisos I a IX | 200,00 | Descumprir exigência |
| 84 | Incisos I a V do artigo 120 | 200,00 | Descumprir exigência – multa contra o infrator e servidor |
| 85 | Artigo 121 | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença |
| 86 | Artigo 122 e/ou inc. I a IV/ §único/alíneas | 180,00 | Descumprir exigência |
| 87 | Artigo 123 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 88 | Incisos I a V do artigo 124 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 89 | Artigo 125 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 90 | Artigo 126 | 200,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 91 | Artigo 127 e/ou §§ 1º e 3º | 180,00 | Descumprir exigência |
| 92 | Artigo 128 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 93 | Artigo 129 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 94 | Artigo 130 e/ou §§ 1º ao 4º | 180,00 | Descumprir exigência |
| 95 | Artigo 131 e/ou incisos I a XII | 200,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 96 | Incisos I a III do artigo 132 | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença |
| 97 | Artigo 133 | 200,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 98 | Artigo 134 e/ou § 2º | 200,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 99 | Artigo 135 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 100 | Artigo 137 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 101 | §§ 1º e 4º do art. 138 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 102 | Artigo 139 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 103 | Artigo 140 e/ou §§ 1º - 2º e 3º | 200,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 104 | Artigo 141 e/ou incisos I ao V | 200,00 | Descumprir exigência |
| 105 | Artigo 143 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 106 | Artigo 145 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 107 | Artigo 146 e/ou incisos I a VI e alíneas | 250,00 | Descumprir exigência |
| 108 | Artigo 148 e/ou incisos II ao V | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença |
| 109 | Artigo 149 | 200,00 | Descumprir exigência e remoção |
| 110 | Artigo 151 e/ou incisos I a XXVII | 180,00 | Descumprir exigência |
| 111 | §§ 1º e 2º do artigo 152 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 112 | Artigo 153 | 180,00 | Descumprir exigência |

| | | | |
|-----|--|--------|---|
| 113 | Incisos I ao V do artigo 155 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 114 | Artigo 157 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 115 | § único do artigo 158, e incisos I e II | 180,00 | Descumprir exigência |
| 116 | Incisos I e II do § único do artigo 159 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 117 | § 2º do artigo 160 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 118 | § 2º do artigo 161 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 119 | Incisos I e II e § único do artigo 163 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 120 | Incisos I a III do artigo 164 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 121 | Incisos I a V do § único do artigo 165 | 250,00 | Descumprir exigência |
| 122 | §§ 1º e 2º do artigo 166 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 123 | Incisos I a XIV do artigo 167 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 124 | Incisos I a IV do artigo 168 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 125 | Artigo 169, Incisos I e II, §§/alíneas | 180,00 | Descumprir exigência |
| 126 | Incisos I a III e/ou § único do artigo 170 | 200,00 | Descumprir exigência e remoção |
| 127 | Artigo 171 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 128 | Artigo 172 e/ou § 1º | 200,00 | Descumprir exigência |
| 129 | Incisos I e II do artigo 173 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 130 | Artigo 174 e/ou § único | 250,00 | Descumprir exigência |
| 131 | Artigo 176 e/ou §§ 1º e 2º/incisos | 180,00 | Descumprir exigência |
| 132 | Artigo 177 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 133 | Artigo 178 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 134 | Artigo 179 | 300,00 | Descumprir exigência |
| 135 | § único do artigo 179 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 136 | Artigo 180 e §§ 1º e 2º | 300,00 | Descumprir notificação – interdição e cassação |
| 137 | Artigo 181 | 200,00 | Descumprir exigência e embargo |
| 138 | Artigo 182 | 200,00 | Descumprir exigência e embargo |
| 139 | Artigo 183 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 140 | Artigo 184 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 141 | Artigo 185 e/ou § único | 200,00 | Descumprir exigência |
| 142 | Artigo 186 | 250,00 | Descumprir exigência |
| 143 | Artigo 187 e/ou incisos I a VII - §§ 1º e 2º/ incisos | 250,00 | Descumprir de exigência |
| 144 | Artigo 188 | 200,00 | Descumprir exigência e Interdição se não for atendida a notificação |
| 145 | Artigo 190 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 146 | Artigo 191 §§ 1º e 2º | 200,00 | Descumprir exigência |
| 147 | Artigo 192 §§ 1º ao 5º/ alíneas | 180,00 | Descumprir exigência |
| 148 | §§ 1º e 2º do artigo 195 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 149 | § único do artigo 196 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 150 | Artigo 207 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 151 | Artigo 208 e/ou §§ 1º ao 4º | 200,00 | Descumprir exigência |
| 152 | Artigo 209 e/ou §§ 1º e 2º | 200,00 | Descumprir exigência e interdição |
| 153 | Artigo 211 | 300,00 | Descumprir exigência e interdição |

| | | | |
|-----|---------------------------------------|--------|--|
| 154 | Artigo 212 e/ou § único | 300,00 | Descumprir exigência e apreensão |
| 155 | Artigo 213 | 300,00 | Descumprir exigência e embargos |
| 156 | Artigo 214 | 300,00 | Descumprir exigência e interdição |
| 157 | Artigo 217 e/ou § único | 300,00 | Descumprir exigência e embargos |
| 158 | § único do artigo 223 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 159 | Artigo 224 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 160 | Incisos I – II e III do artigo 225 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 161 | Artigo 226 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 162 | Artigo 227 e/ou incisos I a X/§ único | 200,00 | Descumprir exigência |
| 163 | Artigo 228 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 164 | Artigo 230 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 165 | Artigo 231 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 166 | Artigo 232 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 167 | Artigo 234 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 168 | Artigo 235 | 200,00 | Descumprir exigência e indenização |
| 169 | Artigo 238 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 170 | Incisos I a IX do artigo 239 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 171 | Incisos I a IV do artigo 242 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 172 | Artigo 243 e § único | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença |
| 173 | Artigo 245 §§ 1º e 2º | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença |
| 174 | Artigo 246 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 175 | Artigo 247 | 250,00 | Descumprir exigência |
| 176 | Artigo 247 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 177 | Artigo 248 e/ou § único 248 | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença |
| 178 | Artigo 251 | 200,00 | Descumprir exigência – multa contra o infrator e servidor. |
| 179 | Artigo 252 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 180 | Artigo 253 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 181 | Artigo 256 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 182 | Artigo 260 e/ou §§ 1º e 2º | 180,00 | Descumprir exigência |
| 183 | Incisos I a V do artigo 263 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 184 | Artigo 265 | 300,00 | Descumprir exigência |
| 185 | Artigo 265 e/ou §§ 2º e 3º | 200,00 | Descumprir exigência |
| 186 | Artigo 268 | 500,00 | Descumprir exigência |
| 187 | §§ 1º e 2º do artigo 271 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 188 | Artigo 274 | 200,00 | Descumprir exigência e indenização |
| 189 | Artigo 275 e/ou §§ 3º - 4º e 5º | 200,00 | Descumprir exigência e reembolso |
| 190 | Artigo 276 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 191 | Artigo 278 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 192 | Artigo 281 e/ou §§ 2º e 3º | 200,00 | Descumprir exigência |
| 193 | Artigo 283 | 200,00 | Descumprir exigência |

| | | | |
|-----|--|--------|---|
| 194 | Artigo 285 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 195 | Artigo 286 §§ 1º ao 4º e incisos | 200,00 | Descumprir exigência |
| 196 | Artigo 287 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 197 | Artigo 288 §§ 1º e 2º e incisos | 200,00 | Descumprir exigência |
| 198 | Artigo 293 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 199 | Artigo 294 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 200 | Artigo 295 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 201 | Artigo 296 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 202 | Artigo 297 e/ou § único | 180,00 | Descumprir exigência |
| 203 | Artigo 298 e/ou § único | 200,00 | Descumprir exigência |
| 204 | Artigo 299 | 500,00 | Descumprir exigência |
| 205 | Artigo 300, incisos I e II | 500,00 | Descumprir exigência e reembolso. |
| 206 | § 1º do artigo 300 | 800,00 | Descumprir exigência – Por pessoa atendida com ofensa a sua cidadania. |
| 207 | § 2º do artigo 300 | 500,00 | Descumprir exigência – Por pessoa não atendida no horário estabelecido |
| 208 | § 3º do artigo 300 | 800,00 | Descumprir exigência – Pela inexistência, do sistema de fornecimento de senhas. |
| 209 | Artigo 301 e/ou § único | 300,00 | Descumprir exigência – Por pessoa não atendida no horário estabelecido. |
| 210 | Artigo 302 e/ou § único | 800,00 | Descumprir exigência |
| 211 | Artigo 303 | 180,00 | Descumprir exigência – aplicável a quem não cumprir a obrigação. |
| 212 | §§ 2º e 3º do artigo 306 | 800,00 | Descumprir exigência |
| 213 | § 1º do artigo 310 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 214 | Artigo 315 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 215 | Artigo 318 | 250,00 | Descumprir exigência – Perda do bem |
| 216 | Alíneas “a” do inciso I do artigo 321 | 200,00 | Descumprir exigência e interdição |
| 217 | Alíneas “b” do inciso I do artigo 321 | 200,00 | Descumprir exigência e interdição |
| 218 | Alíneas “c” do inciso I do artigo 321 | 200,00 | Descumprir exigência e interdição com suspensão da licença por reincidência. |
| 219 | Alíneas “d” do inciso I do artigo 321 | 200,00 | Descumprir exigência e cassação da licença por desobedecer a embargo. |
| 220 | Alíneas “a” do inciso II do artigo 321 | 200,00 | Descumprir exigência e embargo – por licenciado que não atende notificação. |
| 221 | Alíneas “b” do inciso II do artigo 321 | 200,00 | Descumprir exigência e embargo – por licenciado que não atende notificação. |
| 222 | § 3º do artigo 321 | | Descumprir exigência – Multa diária de 30% sobre o valor da multa da infração cometida, por desrespeito ao embargo e/ou interdição. |
| 223 | Incisos I ao V do artigo 322 | - | Descumprir exigência e interdição |
| 224 | Artigo 330 | 200,00 | Descumprir exigência – multa contra o infrator e o servidor |

| | | | |
|-----|------------|--------|---|
| 225 | Artigo 337 | 200,00 | Descumprir exigência |
| 226 | Artigo 351 | 180,00 | Descumprir exigência |
| 227 | Artigo 363 | 200,00 | Descumprir exigência e interdição ou embargo. |
| 228 | Artigo 364 | 180,00 | Descumprir exigência |

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERAÍ, AOS 02 DIAS
DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.**

CARLOS ROBERTO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL